



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7529/2023 - Terça-feira, 31 de Janeiro de 2023

PRESIDENTE

Des^a. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des^a. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Des^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Des^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	17
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	50
SECRETARIA JUDICIÁRIA	52
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	69
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	72
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	89
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	140
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	142
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	144
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	145
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	148
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	150
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	151
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	152
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	156
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	159
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	161
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	162
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	164
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	166
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	169
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	171
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	172
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	174
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	178
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	179
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	180
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	181
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	207

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 282/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 266/2023-GP,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para integrar, de forma exclusiva, o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, a partir de 1 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4265/2022-GP, a contar de 1 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4880/2022-GP, a contar de 1 de fevereiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC.

PORTARIA Nº 283/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 280/2023-GP,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 1 a 11 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, no 1 a 8 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 284/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 280/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, a partir de 8 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 290 /2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02694;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE datado de 06/07/2022, a servidora ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula n. 101257, no cargo de Analista Judiciário: Judiciária, Classe/Padrão A01CTAJ, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do

Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias contados até 26/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 291/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/03160;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA ELCI DE MATOS SILVA, matrícula funcional nº130621, no cargo de Analista Judiciário: Serviço Social, classe/padrão A02CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 13 da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/1994, art.131, §1º, XII, e art. 140, III, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 28, I, "a", contando com o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias até 27/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 292/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/04705;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE datado de 27/10/2022, a servidora MARGARETE VASQUES TEIXEIRA, matrícula n. 104019, no cargo de Analista Judiciário: Fiscal de Arrecadação, Classe/Padrão A05CTAJ, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias contados até 26/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 293/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/04711;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE datado de 28/11/2022, o servidor HELDER KEI DA SILVA KOBAYASHI, matrícula

n. 103080, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão A03CAAJ, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias contados até 26/01/2023.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 295/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/03811,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura para atuar no Projeto "Esporte com Justiça" realizado no dia 29 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 296/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando a necessidade de compor a 1ª Turma Recursal Permanente;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2022/57276,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para compor a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 30 de novembro a 14 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 297/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando a necessidade de compor a 1ª Turma Recursal Permanente;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2022/57276,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro para compor a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 7 a 14 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 298/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando a necessidade de compor a 1ª Turma Recursal Permanente;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2022/57276,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer para compor a 1ª Turma Recursal Permanente, no dia 7 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 299/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4855/2022-GP, a contar de 29 de janeiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba e CEJUSC.

PORTARIA Nº 300/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, titular da 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 29 a 31 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 301/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Alvarenga Pantoja para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro e nos dias 6 e 7 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 302/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, titular da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 6 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 303/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 6 a 10 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 304/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 6 a 9 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 305/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz

Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Benevides, no período de 6 a 9 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 306/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leandro Vincenzo Silva Consentino,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, no período de 8 a 10 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 307/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luisa Padoan, titular da Vara Única de São Caetano de Odívalas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vigia e Termo Judiciário de Colares, nos dias 9 e 10 de fevereiro e no período de 13 a 17 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 308/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/04653,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, matrícula nº 56545, do Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 31/01/2023.

Art. 2º ELOGIAR a servidora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, matrícula nº 56545, pela dedicação, eficiência, dinamismo e produtividade com que desempenhou suas atividades profissionais, desenvolvidas no período de atuação como Secretária de Gestão de Pessoas.

PORTARIA Nº 309/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 8 a 10 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 310/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, a partir de 1 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 311/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2022/57584,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 218/2023-GP, a contar de 31 de janeiro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de sua jurisdição, a Comarca de Salinópolis.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública, a partir de 31 de janeiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 312/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 311/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de suas designações anteriores, a Comarca de Salinópolis, a partir de 31 de janeiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 313/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 266/2023-GP,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal para responder pela 1ª Vara de Tailândia, a partir de 1 de fevereiro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 156/2023-GP, a contar de 31 de janeiro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 156/2023-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 4 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 4º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 158/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Victor Barreto Rampal para responder pela Comarca de Brasil Novo, no período de 1 a 3 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 314/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 287/2023-GP, de 27 de janeiro de 2023, publicada no DJ nº 7528 do dia 30 de janeiro de 2023, que removeu o servidor EDIVALDO MENEZES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146421.

PORTARIA Nº 315/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER a servidora VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126454, da Comarca de Moju, para a 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 316/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-OFI-2023/00181,

CESSAR, a contar de 09/01/2023, os efeitos da Portaria nº 2751/2021-GP, de 13/08/2021, publicada no DJ Edição nº 7205 de 16/08/2021, que designou o servidor RAFAEL JOSÉ LANOVA FAGUNDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146722, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 317/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-OFI-2023/00181,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO RAMOS MOREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170453, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança**, a contar de 09/01/2023.

PORTARIA Nº 318/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-OFI-2023/00329,

CESSAR, a contar de 30/01/2023, os efeitos do art. 2º da Portaria nº 4233/2018-GP, de 21/08/2018, publicada no DJ Edição nº 6490 de 22/08/2018, que designou a servidora THYCIANNE BRASIL ADAM, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146757, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 319/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-OFI-2023/00329,

DESIGNAR a servidora PAULA GISELLE MORAES COLDOVINO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101281, para exercer a função de Secretária, junto ao **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança**, a contar de 30/01/2023.

PORTARIA Nº 320/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2023/00155,

DESIGNAR a servidora VALÉRIA DE NAZARÉ REZENDE DE ARAÚJO, matrícula nº 103675, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, durante o afastamento por folgas do titular, Ítalo de Andrade Pereira, matrícula nº 197823, nos períodos de 01/03/2023 a 03/03/2023 e de 06/03/2023 a 08/03/2023.

PORTARIA Nº 321/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJP-REQ-2022/14042,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 17/12/2022, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1859/2022-GP, de 02/06/2022, publicada no DJ nº 7384 de 03/06/2022, que colocou o servidor RODRIGO ALVES BRAGA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 154601, lotado no Termo Judiciário de Bagre, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 322/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJP-MEM-2022/10941,

COLOCAR a servidora HELEN DE CASSIA RAMOS CHAGAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 108545, lotada no Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marituba, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 30/01/2023.

PORTARIA Nº 323/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/03631,

COLOCAR o servidor MAURO ANDRÉ PALHETA AMOEDO, Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços da Justiça Militar do Pará, matrícula nº 29980, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados do 2º Grau deste Egrégio Tribunal de Justiça, **até ulterior deliberação**.

PORTARIA Nº 324/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Brasil Novo, no período de 1 a 3 de fevereiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 325/2023-GP. Belém, 30 de janeiro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/04653,

DESIGNAR a servidora HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, matrícula 97616, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 31/01/2023

ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ

"DR. JUIZ ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA"

PORTARIA Nº 01/2023-EJPA, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

Oficializa o "HINO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ", com letra e música de autoria do Desembargador do Trabalho, aposentado, e Compositor Vicente José Malheiros da Fonseca.

O Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário Estado do Pará "Dr. Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", no uso de suas atribuições normativas;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica oficializado o "HINO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ", com letra e música de autoria do Desembargador do Trabalho, aposentado, e Compositor Vicente José Malheiros da Fonseca, que será executado, sempre que possível, nos eventos ou cerimônias oficiais e comemorativas da entidade.

Art. 2º. A letra e as partituras musicais do "HINO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ" constam dos anexos desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 26 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará

ANEXO

HINO DA ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (EJPA)

Letra e música: Vicente José Malheiros da Fonseca

Belém (PA), 17 de novembro de 2022.

A formação de magistrados e servidores,

Indispensável à missão de bem servir;

A nobre função social da nossa Escola:

O aperfeiçoamento sempre, hoje e no porvir.

Manter o nível elevado nos estudos,

Nossa visão de bom futuro e promissor

Para atender ao perfil de excelência,

Tão nobre papel, com justiça e amor.

Se os conflitos sociais

São levados ao exame, com atenção,

Servidores e Juízes preparados:

Garantia da melhor solução.

Ética,

Celeridade,

Nossos valores transcendentais!

Responsabilidade Social,

Responsabilidade Ambiental.

Salve nossa Escola, querida,

Do Judiciário do Estado do Pará!

(Salve nossa Escola, querida,

Do Judiciário do Estado do Pará!)

PORTARIA Nº 02/2023-EJPA. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Outorga do Certificado "Mérito Docente - 40 anos da EJPA e do Certificado "Mérito Funcional - 40 anos da EJPA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Diretor-geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria n.º 002/2022 - EJPA, publicada no Diário de Justiça do dia 7 de Outubro de 2022, que regulamentou a concessão do Certificado "Mérito Docente - 40 anos da EJPA e a Portaria n.º 003/2022 - EJPA, publicada no Diário de Justiça do dia 16 de Novembro de 2022, que regulamentou a concessão do Certificado "Mérito Funcional - 40 anos da EJPA.

CONSIDERANDO a comemoração dos quarenta anos de fundação da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de reconhecimento aos servidores da EJPA e docentes de cursos que colaboraram com a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, no biênio 2021-2023;

RESOLVE:

Art 1 - Outorgar o Certificado de Mérito Docente - 40 anos da EJPA aos seguintes nominados:

ADAGENOR LOBATO RIBEIRO

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

ALTAMIRA DE CÁSSIA FARIAS FREIRE

ANA CLAUDIA PINHO

ANA DA SILVA MELO ZOPPÉ BRANDÃO

ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

ANDREA FERREIRA BISPO

ANNA CAROLINA DE AZEVEDO LOPES

ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JÚNIOR

ARTHUR CONRADO DE MELO NETO

ARTHUR LAÉRCIO HOMCI

AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA

AUGUSTO CESAR DOROTEU DE VASCONCELOS

BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

BRUNO ROSA DE MELO

BRUNO TADEU DA SILVA COSTA

CAIO MARCO BERARDO

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

CARLOS VÍTOR COIMBRA DA CONCEIÇÃO

CAROLINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO

CHARLES MENEZES BARROS

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM

DÊNIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

DIOGO OLIVEIRA DE BRITO

EDVALDO DOS SANTOS LIMA JR.

ERIKA ALENCAR TUPINAMBÁ

EVERTON DE ARAÚJO SILVA

FÁBIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA

FÁBIO PENEZI PÓVOA

FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA

FERNANDO ALBUQUERQUE

FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

GERALDO NEVES LEITE

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

GISELE FERNANDES GÓES

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA

HOMERO LAMARÃO NETO

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

JEAN CARLOS DIAS

JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA

JOÃO GUSTAVO GOUVEIA LOUREIRO

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR

JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI

JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE

JOSÉ HENRIQUE MOUTA

JOSINEIDE PAMPLONA

KÁTIA CILENE DE VILHENA GOUVÊA TÁRRIO

KATIA PARENTE SENA

KELLY SEREJO FONSECA

LEONARDO FARIAS DUARTE

LORENA FREIRE DA SILVA *APENAS CERTIFICADO

LUCIANA SÁ FERNANDES

LUIS MENNA BARRETO

MAGNO GUEDES CHAGAS

MARCELO CUNHA HOLANDA

MÁRCIO GÓES DO NASCIMENTO

MARCUS ALAN GOMES

MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI

MARIA BETANIA FIDALGO ARROYO

MARIA DO SOCORRO BARROS

MAYRA RAMOS LOPES

MICHELLE BARBOSA DE BRITO

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

NAYRA CRISTINE ALVES DE CARVALHO

PAULO ROBERTO MARTINS CUNHA

POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

RAFAEL DA SILVA MAIA

RAFAEL FALCÃO SILVA PINTO

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

RIANE CONCEIÇÃO FERREIRA FREITAS

RODOLFO SILVA MARQUES

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA

TAISSA CHAVES BEZERRA DE NÓVOA

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA

VICENTE MALHEIROS DA FONSECA

YÚDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO

Art. 2 - Outorgar o Certificado de Mérito Funcional - 40 anos da EJPA aos seguintes nominados:

ANA CARLA PINTO MARQUES PINHEIRO

ANTÔNIO FERNANDO ALVES GUIMARÃES

CRISTIANA RENDEIRO

DARLENE DOS REIS GONÇALVES SOUZA

HELENA VASCONCELOS DE BORBOREMA BRASIL

IRACEMA DE SOUZA ALCÂNTARA

JOÃO MARCELO DE SOUZA SIQUEIRA

LORENA MAGALHÃES FREIRE DA SILVA

LUCIANA MARIA S. MOURA ASSAD

LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CALIARI

LUCIANO GUILHERME MENEZES DA SILVA

MANOEL CLAUDIO LOBO DE MENEZES

MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA TEIXEIRA

MARIA DA CONCEIÇÃO RUFFEIL MOREIRA

MARIA DO SOCORRO SIDRIM DOS SANTOS PINTO

MICHELLE RIBEIRO CORREA

MONIQUE FAVACHO DE JESUS

NATALINA DE NAZARÉ MELO

NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO DO COUTO

NUNO MARIA CABRAL DE ABREU VOUZELA

ROSSANA FERRAZ GODINHO

SIMONE MONTEIRO BAHIA

SYNTHIA MARIA GUIMARÃES ANGELIM

THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT DA SILVA

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO N.º 0003148-60.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: MARIA LUCIA URBANO SARMANHO****ADVOGADO: ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (OAB/PA N.º 5049)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM tramitação regular. matéria judicial. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Maria Lúcia Urbano Sarmanho, através do advogado Arlindo Octávio de Carvalho Neto, OAB/PA Nº 5049, em desfavor do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, alegando omissão do Juízo na Ação de Cumprimento de Sentença nº 0006016-76.2000.8.14.0301.

Relata que os autos estão digitalizados, no entanto, verifica-se que suas folhas estão desordenadas.

Requer providências, bem como a redistribuição do feito.

Regularmente notificado, o Juízo requerido, através dos ID Nº 2085748 e ID Nº 2190506, apresentou manifestações.

É o Relatório.

DECIDO.

Verifico que a irresignação da parte é quanto a omissão do Juízo em decisão, quanto a digitalização dos autos nº 0006016-76.2000.8.14.0301, e por fim, pleiteia a redistribuição do feito.

Destaco que através de consulta ao sistema de acompanhamento processual, restou constatado que o feito foi migrado para o PJE em 19/07/2022, e, em 09/08/2022, foi publicado ato ordinatório intimando as partes para que tomasse conhecimento da digitalização, contudo, não houve manifestação alguma.

Pois bem.

Da análise dos autos, é, assim, indubitável que a presente representação é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, matéria que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Imperioso destacar que se a parte se insurge com erro na decisão proferida pelo Juízo, tal questão deve ser objeto do recurso judicial cabível, nos termos da legislação processual vigente, não sendo possível a intervenção deste Órgão Correicional.

Cumpre destacar ainda, que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura

Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¿

Assim, convém ressaltar ao advogado requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau¿*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 27/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003717-61.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: WALDEMEE AMORIM BICA

ADVOGADO: MAYCO AMORIM ¿ OAB/PA 23.547

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. alegação de não atendimento pelo balcão virtual.

justificativa apresentada. **RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Waldemee Amorim Bica, através do advogado Dr. Mayco Amorim, OAB/PA 23.547, alegando descumprimento da Resolução 372 do CNJ, Portaria n. 1724/2021-GP/TJPA, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada ¿Balcão Virtual¿, e da recomendação desta Corregedoria Geral de Justiça.

Regularmente notificado, o Juízo requerido prestou informações nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, informo que retornei a responder pela unidade judiciária em questão no dia 01.09.2022, conforme Portaria nº 3.144/2022 ¿ GP. Não obstante, o processo em questão foi despachado em 05.10.2022, conforme decisão do ID 78906965.

Trata-se de pedido de providência em que a parte autora alega que não está sendo atendida, conforme preceitua a Resolução nº 372 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Portaria nº 1.724/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), pois não existe um servidor para atendimento no Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

Por conseguinte, cabe informar a esta Eminentíssima Corregedoria que existe uma defasagem considerável de servidores na Comarca de Itaituba, bem como que está é uma realidade constante, em que pese os inúmeros esforços empreendidos por todos os que trabalham na Comarca: juízes ou servidores.

Feita tal ponderação, informo ainda que o Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba funciona de forma adjunta, ou seja, não possui servidores exclusivos. É formada por servidores de outras Varas que trabalham de segunda a sexta-feira de 14h as 16h.

No que tange às mensagens de WhatsApp, informo que o telefone celular fica com a Secretária do Juizado, porém, considerando as diversas atribuições desta servidora, que basicamente trabalha sozinha nesta unidade judiciária, torna-se muito complicado que no exímio tempo de trabalho (de 14h as 16h) se atenda todas as demandas que ocorrem diariamente. Na verdade, é muito comum se trabalhar além dos horários que o Tribunal remunera como horas extras, a fim de dar vazão aos processos em tramitação, ou seja, o esforço é contínuo, em que pese a acentuada ausência de recursos humanos.

Registre-se, também, que a outra servidora lotada na unidade reiteradamente está tirando licença para tratamento de saúde do seu filho (GINA REIS). Outro servidor, rotineiramente, cobre os afastamentos do secretário do fórum (DELMAR SSS) e uma terceira servidora foi removida em setembro para outra Comarca (LARISSA SIMÃO). Logo, a situação é de prestar o melhor serviço possível aos jurisdicionados, em que pese as dificuldades mencionadas acima.

Ademais, conforme relatado pelo próprio autor, houve uma decisão em outubro nos autos (05.10.2022 ¿ ID 78906965). Neste mês específico, o quadro de servidores foi mínimo por diversos fatores, ficando no cumprimento apenas a secretária do juizado (Gildeth Colares) e um servidor (Gledson Menezes).

Não obstante, ressalta-se que a secretária já cumpriu a decisão do ID 78906965 e não há pendências de cumprimentos, apesar de todas dificuldades narradas acima.

Enfim, é isto o que me cumpria informar e aproveito, ainda, para renovar a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinta consideração¿.

É o necessário a relatar.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, apura-se que não houve atendimento eficiente pela ferramenta Balcão Virtual no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, contudo, tal questão foi justificada pelo Magistrado Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba.

Verifico que tal problemática já foi analisada nos autos do pedido de providências/PJECOR Nº 0002109-28.2022.2.00.0814, **pelo que rememoro ao Juízo reclamado que atente a recomendação** exposta, qual seja: *¿RECOMENDO que seja ajustada uma organização para revezamento no atendimento externo pelo Balcão Virtual, conforme preceitua os termos da Resolução n. 373/2021, de 12/02/2021, do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria n. 1724/2021-GP, de 18/05/2022, deste Tribunal de Justiça, que instituiu o sistema de atendimento ¿Balcão Virtual¿, bem como que o atendimento através dos meios de comunicação disponíveis na Unidade (email, telefone fixo, aparelho celular e aplicativo whatsapp) sejam efetivamente eficientes no atendimento aos jurisdicionados e seus representantes¿.*

Desse modo, **RECOMENDO**, que permaneça alerta à gestão Judiciária da Unidade pela qual é responsável, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, considerando que foram adotadas as medidas cabíveis, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003581-64.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALESSANDRA FABÍOLA DA ROSA RAMOS FERREIRA

ADVOGADO: SEBASTIÃO NAZARENO VALE DE SOUZA - OAB/PA 6.725 e OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ALESSANDRA FABÍOLA DA ROSA RAMOS FERREIRA**, através do advogado Sebastião Nazareno Vale de Souza (OAB/PA 6.725), em

desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0004952-48.2014.8.14.0945, o qual estaria paralisado desde 21/03/2022, aguardando despacho da magistrada do feito.

Relata ainda, que *o processo está sem andamento há bastante tempo, pois não foi dado impulso pela secretaria no que foi determinado pela Magistrada (...)*.

Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através da magistrada Iacy Salgado Vieira dos Santos, em Id 2321580, primeiramente expôs as dificuldades enfrentadas pela vara, assim como explanou as medidas adotadas a fim de garantir efetividade ao princípio da duração razoável de todos os feitos que tramitam na unidade e, ao final, informou que apreciou o requerimento da requerente, juntando aos autos a decisão exarada (Id 2321705).

Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pela magistrada, evidenciando-se que em 12/12/2022 proferiu decisão nos autos, dando prosseguimento à demanda.

É o Relatório.

DECIDO.

Das informações que integram estes autos, aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo, objeto do presente expediente, obteve impulso, com decisão exarada em 12/12/2022.

Desse modo, considerando a retomada do fluxo processual, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém **RECOMENDO ao magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.**

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003991-25.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO, OAB/PA Nº 12.756 E VITOR DE ASSIS VOSS, OAB/PA Nº 26.038

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Dercílio Júlio de Souza Nascimento, através do advogado Thiago de Carvalho Machado, OAB/PA Nº 12.756 em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0000526-55.2018.8.14.0200, porquanto, estaria paralisado desde 30/09/2022.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Juiz de Direito Exmo. Sr. Dr. Guilherme Vieira de Camargo, informando que o pedido de desarquivamento foi analisado pelo juízo e determinada a intimação da parte para que comprove o recolhimento das custas referentes ao pedido de desarquivamento.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que seu pleito fosse apreciado.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado que está respondendo pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 16/12/2022, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 27/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003865-72.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências oriundo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital em desfavor da Central de Mandados do Fórum Cível da Comarca de Belém, em relação ao cumprimento e devolução do Mandado extraído dos autos do processo n.º 0802467-58.2019.8.14.0301.

Regularmente notificado, o requerido, através do Coordenador da Central de Mandados Vinicius Souza Laredo, justificou que após buscas com o objetivo de localizar os documentos de cobrança, nada foi encontrado, evidenciando, que a Central não agiu de má-fé ou visou prejudicar o andamento processual.

Citou o procedimento de distribuição, relatando que, em novembro de 2022, foi entregue na Central, a via física de mandado de citação de Vítor dos Santos Batista, o qual já foi devidamente cumprido e certificado na data de 15/12/2022.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Consoante às informações prestadas pela Central de Mandados, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJE em 25/01/2023, verifica-se que em 15/12/2022, o mandado objeto do presente feito foi cumprido e devolvido, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003861-35.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM tramitação regular. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva em desfavor do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, alegando morosidade nos autos do processo nº 0807891-88.2022.8.14.0006.

Regularmente notificado, o Juízo requerido, através do ID Nº 2321998, apresentou informações pormenorizadas do andamento processual.

É o Relatório.

DECIDO.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJE, apura-se que a morosidade reclamada não subsiste.

Digo isto, pois o feito reclamado está em trâmite desde maio de 2022, e já obtive várias movimentações em intervalos razoáveis.

Conforme informação do Magistrado que está auxiliando a unidade, Exmo. Sr. Dr. Cristiano Magalhães Gomes, o feito se trata de processo criminal sem prioridades associadas e se encontra com tramite regular. Tendo como último andamento, vistas ao Ministério Público para manifestação, em 13/12/2022.

À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Destaco entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que o feito em análise tem movimentação processual regular e atual.

2. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002778-98.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003653-51.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DORALICIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME DO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB/GO 43.915)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Doralícia Maria da Silva** representada pelo Advogado Guilherme do Nascimento Ribeiro (OAB/GO 43.915) em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0005854-43.2018.8.14.0045**.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA destacou a complexidade da causa, bem como, fez um relatório da tramitação do feito (Id. 2370427).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005854-43.2018.8.14.0045**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 24/01/2023, verificou-se que em 17/01/2023 foi proferida decisão interlocutória nos autos do processo n.º **0005854-43.2018.8.14.0045**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA que, sempre obedecendo às ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004136-81.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: FRANCILEY CARDOSO SARAIVA E PAULO SILVA SARAIVA

ADVOGADOS: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7.617), FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JÚNIOR (OAB/PA 12.722), CARLOS DE SENNA M. NETO (OAB/PA 18.834), VERENA DE NÓVOA MERGULHÃO (OAB/PA 14.408), FELIPE MATOS DA COSTA (OAB/PA 21.596) E EWERTON PEREIRA SANTOS (OAB/PA 20.745)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Franciley Cardosos Saraiva e Paulo Silva Saraiva** representados pelo Advogado Fabrício Bacelar Marinho (OAB/PA 7.617) em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA**, alegando morosidade na tramitação dos

autos do processo n.º **0001889-10.2011.8.14.0043**.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA noticiou que em 09/01/2023 o Juiz Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos passou a responder por aquela Unidade Judiciária e os autos do processo n.º **0001889-10.2011.8.14.0043** receberam decisão interlocutória (Id. 2385669).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001889-10.2011.8.14.0043**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 24/01/2023, verificou-se que em 19/01/2023 foi proferida decisão interlocutória nos autos do processo n.º **0001889-10.2011.8.14.0043**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA que, sempre obedecendo às ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003608-47.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: ADRIANA BÍSCARO DE CASTRO LUZ (ADVOGADA   OAB/PA 25.556) E ALETHEA MAIA BEZERRA (ADVOGADA   OAB/PA 17.703)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. ATUAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA REFOGE À COMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Paulo Henrique Goncalves Bezerra, através das advogadas Adriana Bísaro de Castro Luz, OAB/PA Nº 25.556 e Aletheia Maia Bezerra em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0805086- 44.2022.8.14.0401.

Alega que, em 24/03/2022 foi dado início ao referido processo, tendo tramitado com prazos razoáveis, até que no dia 18/08/2022, foi remetido à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer manifestação por parte do delegado, completados mais de 02 (dois) meses da última movimentação processual.

Aduz que o excesso injustificado de prazo representa infração disciplinar cometida pelo delegado em questão, para que responda, administrativamente, pela mora processual que deu causa.

Regularmente notificado, o Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, prestou informações pormenorizadas do feito reclamado.

É o Relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, constato que a irrisignação registrada no presente expediente é pela possível mora causada pelo Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará na condução do inquérito policial.

Cumprc esclarecer que nos termos do art. 1º da Resolução nº 014/2004-GP[1] c/c art. 38 do Regimento Interno deste TJE[2], cabe a este Órgão Censor a fiscalização disciplinar, o controle e a orientação dos serviços forenses, dada a sua **função eminentemente administrativa**.

Considerando que a matéria apresentada refoge a competência deste Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste expediente.

Dê-se ciência ao requerente.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001694-45.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RODRIGO JOVENTINO DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE E ELLEN MARIA CAMPOS DA SILVA LEITE

ENVOLVIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EM FACE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAção de IRREGULARIDADE NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Rodrigo Joventino da Silva em desfavor dos servidores João Paulo de Oliveira Leite e Ellen Maria Campos da Silva Leite, alegando irregularidade no desempenho de suas funções, como Oficiais de Justiça, lotados na Comarca de Prainha.

Regularmente notificado, o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Prainha, Exmo. Sr. Dr. Sidney Pomar Falcão, prestou informações nos seguintes termos:

¿Cumpru destacar que houve prestação laboral normal da Servidora acima citada durante o período de lotação do Servidor João Paulo de Oliveira Leite, oficial de justiça e cônjuge da referida servidora, sem qualquer anormalidade digna de nota, com todos os afastamentos justificados. Inclusive perante o próprio Tribunal de Justiça não há irregularidades referentes ao desempenho das funções ordinárias / extraordinárias dos mencionados servidores. Assim, encaminha-se relatório descriminando tais atividades da servidora e documentos comprobatórios anexos¿.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Após análise detida das razões constantes no presente pedido de providências, bem como de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a insurgência do requerente não merece prosperar.

Conforme a manifestação do Magistrado Titular da unidade, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na atuação dos servidores.

Tal afirmação corroborada por relatório descriminando as atividades da servidora e com documentos comprobatórios.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas, a ausência de provas que comprovem as alegações apresentadas, entendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, pelo que, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003176-28.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO, OAB/PA Nº 14.565-B

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Guilherme Henrique de Oliveira Mello, OAB/PA Nº 14.565-B em desfavor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0008743-19.2017.8.14.0040.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0008743-19.2017.8.14.0040.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no PJE em 24/01/2023, verificou-se que em 22/09/2022 foi proferida sentença nos autos reclamado, com trânsito em julgado na data de 18/11/2022, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 29/01/2023.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000059-92.2023.2.00.0814

REQUERENTE: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - JOSÉ BRAZ MELLO LIMA, OAB/PA nº 16.193; HENDER CLÁUDIO SOUZA GIFONI, OAB/PA 26.593; BRENNO MORAIS MIRANDA, OAB/PA nº 17.445

REQUERIDO: SERVENTIA DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RONDON DO PARÁ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE. CONDUTA CRIMINOSA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 2 SEÇÃO PARÁ, em face do Sr. Felipe Paes, servidor do Cartório Único Ofício de Rondon do Pará, em razão de atos praticados contra prerrogativas profissionais da advocacia, em especial a falta de adequado atendimento ao advogado Lucas Montreuil Façanha.

Informa que chegou ao conhecimento do Conselho Seccional, por meio de denúncia formulada pelo causídico Dr. Lucas Montreuil Façanha inscrito na OAB/PA sob o nº 24.947, que o referido servidor, em atendimento realizado no cartório de Rondon do Pará, desqualificou o trabalho desempenhado pelo advogado acima mencionado, tendo inclusive lhe imputado uma conduta criminosa.

Narra que em 31/05/2022, o referido causídico, em atendimento ao cliente Sr. Vinicius Conceição, prestou serviço de consultoria jurídica bem como elaborou uma procuração ao referido cliente que, por sua vez, compareceu perante o Cartório de Rondon do Pará e foi atendido pelo servidor ora denunciado.

Complementa que o servidor informou ao cliente do Dr. Lucas Façanha, que o trabalho do advogado poderia facilmente ser encontrado gratuitamente na internet e que o valor cobrado do Sr. Vinicius Oliveira pelo Dr. Lucas Façanha seria um absurdo (R\$ 250,00).

Instado a manifestar-se, Thiago Jensen da Silva, Notário e Registrador Interino da Serventia de Rondon do Pará, encaminhou os esclarecimentos acerca do fato narrado:

- Que compareceu a serventia o Sr. Vitor Vinicius Oliveira da Conceição, e requereu que fosse lavrado uma Procuração Pública, nos mesmos moldes de uma Procuração Particular que tinha consigo.
- Segundo o mesmo, a pessoa que fez a Procuração Particular informou que ele deveria procurar a serventia para realizar a Procuração Pública.
- Que, ao analisar a Procuração Particular, viu que a mesma, quase que em sua totalidade, continha poderes que não seriam válidos em Instrumento Particular, já que, por lei, deveriam constar de Instrumento Público, fato que informou a parte.
- A parte ficou então consternada, pois, segundo relatou, lhe fora cobrado o valor de R\$ 250,00 para a realização do Instrumento Particular, sem, contudo, mencionar quem havia feito tal procuração.

- O Escrevente então mencionou que existem diversos modelos para estas procurações particulares de forma on-line e gratuita.

- Inqueriu então a parte ao Escrevente o que deveria fazer, pois se sentia lesado, ao passo que o mesmo respondeu que, sendo esse o caso, deveria procurar seus direitos.

¿ Descreveu que após entrevista com a parte, lavrou a Procuração Pública com os poderes requeridos pela mesma.

- O Escrevente ainda me declarou, ao ler a declaração do Dr. Lucas Façanha, que em nenhum momento disse ao cliente que o valor cobrado era ¿um crime¿, ou que inferiu que deveria procurar a ¿polícia¿.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Pedido de Providência em desfavor do servidor do Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará, o qual supostamente praticou atos contra prerrogativas profissionais da advocacia, em especial a falta ausência do adequado atendimento ao advogado Lucas Montreuil Façanha.

Ocorre que, pelos documentos em anexos e conforme filmagens realizadas por ambas as partes, nota-se que por seguidas vezes o Escrevente, Sr. Felipe Paes, reafirma não ter mencionado em nenhum momento que a ação realizada se configurava um ¿crime¿ ou que o cliente ¿deveria chamar a Polícia¿, somente confirmando a faculdade do cliente em que, se assim quiser, poder recorrer à polícia, como qualquer outro cidadão.

Todavia, resta claro que o servidor efetuou comentários acerca dos valores cobrados pelo advogado, desta forma, ressalto que, exercício livre da advocacia engloba também a livre cobrança de honorários, desde que respeitada a Tabela de Honorários da OAB/PA, não cabendo ao referido servidor tecer qualquer tipo de comentário ao trabalho desenvolvido pela advocacia, ainda que se sinta insatisfeito com o valor cobrado ao cliente.

Assim, **RECOMENDO** ao servidor Felipe Paes, que se abstenha de efetuar comentários relativos a honorários formulados entre partes particulares, observando, assim, Art. 116 da Lei 8.112/90.

Desta forma, considerando que todas as medidas foram adotadas, DETERMINO o arquivamento do presente expediente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 29/01/2023.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora de Justiça

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

REQUERIDO: CARTÓRIO DO DISTRITO DE JUANA COELI- CNS 66928

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA- SEGUNDA VIA- DEMANDA SATISFEITA- ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru, informando a ausência de resposta da Serventia Extrajudicial requerida nos autos do processo nº 0800543-67.2022.8.14.0067.

Instada a se manifestar a Serventia informa que 05/01/2023, mediante malote digital, houve manifestação acerca do cumprimento do mandado judicial e da entrega da certidão à parte requerente, conforme recibo de documento enviado sob o código de rastreabilidade 81420232053045, em anexo.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Atento às informações constantes nos autos, observo que a demanda foi devidamente satisfeita conforme documentação juntada aos autos.

Diante do exposto, inexistindo outra medida administrativa a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29/01/2023.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000060-77.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AMÁLIA DA COSTA PASSOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2023-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Amália da Costa Passos** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0032994-70.2012.8.14.0301**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA, em síntese, justificou a demora para a apreciação do feito pelas circunstâncias vivenciadas naquela Unidade Jurisdicional e informou que os autos do processo n.º **0032994-70.2012.8.14.0301** receberam impulso em 23/01/2023.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0032994-70.2012.8.14.0301**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 26/01/2023, verificou-se que em 23/01/2023 foi proferida decisão interlocutória nos autos do processo n.º **0032994-70.2012.8.14.0301**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA que, sempre obedecendo às ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Pedido de Providências n.º 0004031-07.2022.2.00.0814

Requerente: Rosineide Miranda Machado ¿ Defensora Pública Titular da 12ª Defensoria em Execução Penal

Requerido: 3ª Vara Criminal de Belém/PA

DESPACHO/OFÍCIO. Retornam os autos com informação prestada pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Belém/PA, Drª Cristina Sandoval Collyer, de que foi expedida a guia de recolhimento provisória de Daniel Alves do Nascimento na data de 25/01/2023 conforme id 2399425. Ante o exposto, atendido o objeto do presente expediente, não havendo outras providências a serem adotadas por este Órgão Correcional, archive-se. Dê-se ciência a requerente. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0003874-34.2022.200.0814

DECISÃO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da servidora Eliana Carneiro, Diretora de Secretaria da VEP/RMB, informando que o ofício objeto da presente demanda fora juntado aos autos de execução penal do nacional Melquezedeqe da Costa Sousa (PEP 00535707020158140401), enviado conclusos ao magistrado e proferido decisão no dia 22/11/2022, a qual foi dada cumprimento e encaminhada à SEAP para que providencie o recambiamento do apenado ao Estado do Pará. Juntou decisão judicial. É o relatório. Considerando que a demanda foi resolvida conforme solicitada pelo requerente, e que a decisão mencionada encontra-se cadastrada no SEEU, archive-se o presente expediente. Belém/PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO 0003227-39.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

EMENTA: DETERMINAÇÃO CNJ ¿ CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS ¿ SUSCITAÇÃO DE DUVIDAS ¿ CUMPRIMENTO ¿ ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Este pedido de providências foi iniciado a partir de comunicação, efetuada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, de decisão proferida em autos de suscitação de dúvidas apresentada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém. Em despacho de Id 2033538, foram determinadas diversas diligências. Dentre elas, a expedição de ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística e à Secretaria de Informática, solicitando auxílio para criação de meios de controle informatizado, de alimentação e consulta, específico para decisões proferidas pelos magistrados em procedimentos de Suscitação de Dúvidas, visto que consiste em determinação do Conselho Nacional de Justiça. Após trâmite, consta, no ID 2294887, a informação de atendimento da demanda. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o banco de sentenças de processos de suscitação de dúvidas já foi criado pelo link <https://suscitacaoduvidas.tjpa.jus.br> a ser disponibilizado na área reservada à Corregedoria Geral de Justiça no site www.tjpa.jus.br. Deste modo, uma vez atendida a recomendação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, certifique-se o fato nos autos do processo 0003456-96.2022.2.00.0814 em que são acompanhadas as determinações lançadas por aquela corte por ocasião da inspeção realizada no TJPA. Dê-se ciência aos juízes de Registros Públicos do estado do Pará. Satisfeita a obrigação, não havendo mais nenhuma diligência a ser tomada nestes autos, archive-se. À Divisão Judiciária desta CGJ para cumprimento. Belém, 29 de janeiro de 2023. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0004013-83.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GABRIELA BARBALHO GOMES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2023-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Gabriela Barbalho Gomes em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800449-66.2021.8.14.0116, porquanto estaria paralisado desde 07/04/2022.

Regularmente notificado, o Juízo requerido prestou informações pormenorizadas através do Juiz de Direito Substituto Exmo. Sr. Dr. Matheus de Miranda Medeiros, no ID Nº 2306329.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800449-66.2021.8.14.0116.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado que esta respondendo pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 14/12/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0003837-07.2022.200.0814

DESPACHO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Keller Vieira Lino Júnior, Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Criminal de Redenção/PA, ID nº 2304222, informando que foi proferida decisão no presente pedido de recambiamento e determinada a comunicação ao juízo deprecante. Consta da Decisão, o indeferimento do pedido de recambiamento da PPL Jess James Fernandes Gomes, para a comarca de Goiânia, vez que o mesmo responde a processos na Vara Criminal de Redenção e por já haver pedido de recambiamento do réu para a referida comarca. É o relatório. Considerando que a demanda foi resolvida conforme solicitada pelo requerente, dê-se conhecimento ao Magistrado da 1ª Vara Criminal dos Crimes dolosos contra a vida e do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia/GO da decisão do Magistrado da Comarca de Redenção (id.8 2300839). Após, archive-se o presente expediente. Belém/PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJECOR Nº 0003712-39.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CONDOMÍNIO JARDINS COIMBRA

ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA Nº 13.372

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2023-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Condomínio Jardins Coimbra, através da advogada Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, OAB/PA Nº 13.372 em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0802232-13.2019.8.14.0133.

Regularmente notificado, o Juízo requerido manifestou-se através da Exma. Sra. Dra. Luana Assunção Pinheiro, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marituba, no ID Nº 2262361, informando que o processo já se encontra em regular andamento.

Justificou que a 2ª Vara de Marituba conta com um acervo de 3617 processos, dos quais 1581 encontram-se conclusos em gabinete, de modo que o quantitativo de servidores lotados na vara (5 efetivos e 1 comissionado) se mostra insuficiente para dar vazão à alta demanda da Unidade.

Registrou que apesar de estar há apenas 01 (uma) semana a frente da vara, seu compromisso, bem como da equipe da 2ª Vara Cível de Marituba, em trabalhar arduamente para melhorar os índices relacionados à celeridade na tramitação de processos na Unidade, a fim de garantir, da forma mais eficiente possível, a prestação jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo representado, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso na data de 01/12/2022.

Constato que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo, que não vislumbro, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1.A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.

2.A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso.

3.Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021).

Desse modo, satisfeita a pretensão do representante no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003572-05.2022.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TAILÂNDIA - CNS 68510

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO. QUEBRA DO

VÍNCULO JURÍDICO. ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, por meio do Ofício nº 72680/2022, cujo teor comunica indício de irregularidade no Cartório do Único Ofício Extrajudicial, Cartório Cordeiro, da Comarca de Tailândia/PA, quanto ao imóvel rural objeto da matrícula nº 7086 do Livro 2, denominado " LOTE 04 da GLEBA 15", com área de 50,6553 ha, propriedade de Agnaldo Silva Monteiro, CPF nº 392.997.835-00. O INCRA aduz que a matrícula nº 370 e a matrícula 7086, ambas do Livro 2, foram respectivamente encerradas e abertas provavelmente em desacordo com a legislação vigente, em especial ao art. 9º § 5º do Decreto 4449/2002 *in verbis*: " ... § 5 O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.¿ Alega que até a presente data, não houve registros de certificação feita no SIGEF relacionados ao imóvel, o que produz indício da possível irregularidade aqui comunicada. Instado a se manifestar, no ID nº 2201592, o responsável pelo Cartório do Único Ofício de Tailândia informou que a matrícula 370 foi aberta na administração anterior a ele, portanto, este ato de abertura de matrícula não lhe compete, como já é cediço em diversas decisões desta Corregedoria e que não cabe nenhuma responsabilidade ao oficial que assume o cartório se o ato foi irregular e que não existe nenhuma irregularidade na execução desses registros. Aduz que a matrícula 7086 é originada da matrícula 370 e que a antiga proprietária da matrícula 370 era a senhora MARIA DO CARMO DE JESUS que faleceu em 04/01/2015 e seus herdeiros venderam o único imóvel do espólio dela ao seu AGNALDO SILVA MONTEIRO, onde foi registrado o inventário e a adjudicação no dia 11/07/2022 e foi registrado o georreferenciamento da área no dia 26/07/2022 e encerrada a matrícula 370 e aberta matrícula 7086 já com o CCIR da área nova e comprovado o pagamento dos 05 anos de ITR e que portanto, não há irregularidade. Esclarece que o cartório requerido ao realizar o registro do inventário e adjudicação exigiu do comprador o georreferenciamento e que trouxesse para o registro público o CCIR do imóvel que sempre existiu e não foi colocado pela oficial registradora anterior. Indica que, como pode-se ver nos anexos, o CCIR já está registrado e pode-se verificar que já existia o documento antes da data do registro da venda pelo espólio do imóvel, portanto existe o CCIR e o ITR e foram cumpridas pelo cartório requerido todas as formalidades do Decreto 4449/2002. Informa que cumprindo o que determina o § 5º do Decreto 4449/2002, tem CCIR, tem ITR, só não tem a certificação prevista no §1º do art. 9º do Decreto 4449/2002 por determinação do art. 10, inciso IV do mesmo Decreto 4449/2002 que não obriga certificação de áreas entre 25 e menor que 100 hectares. Aponta que a partir do dia 20 de novembro de 2018, passou a ser obrigatório o georreferenciamento de propriedades rurais com área superior a 100 hectares, para casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de registro de transferência do imóvel rural, conforme prazo definido pelo Decreto n.º 9.311/2018 que alterou a redação dos incisos V, VI e VII do art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002, desta forma, alega que não exigiu a certificação do georreferenciamento e complementa informando que, para imóveis com área de 25 a menos de 100 hectares, o georreferenciamento passará a ser exigido a partir de 20 de novembro de 2023; e, finalmente, para os imóveis com área inferior a 25 hectares, a partir de 20 de novembro de 2025, e que como é o caso, não existe irregularidade. Comunica que atualmente a matrícula 370 foi encerrada em razão do registro do georreferenciamento e de acordo com o art. 1.061 do Código de Normas do Estado do Pará e que foi aberta a matrícula 7086 com o georreferenciamento e o CCIR, o ITR todos devidamente pagos, e a declaração firmada que foi respeitado os direitos dos confrontantes, todos constando na matrícula. O requerido deixou claro que a matrícula 7086 não está encerrada, está em vigor no registro público do Registro de Imóveis do Município de Tailândia/PA e no mundo jurídico, por isso o Ofício do INCRA está equivocado quando diz que a matrícula está encerrada sendo um erro grave e uma falsa acusação. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Após analisar os autos, verificou-se que à época subjacente ao fato reportado na petição inicial, o atual gestor da serventia extrajudicial requerida não era o responsável. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito*

de regresso. (grifei). Desta forma, considerando a mudança de gestão da serventia representada e, consequentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes envolvidas. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 29 de janeiro de 2023.
DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará

PJECOR Nº 0000001-89.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE

REQUERIDO: SERVIÇO DE CONTADORIA DO JUÍZO E PARTILHA DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2023- /CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CÁLCULO REALIZADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Albertini Último da Rocha Athayde alegando morosidade processual nos autos do processo nº 00018329-49.2012.8.14.0301, porquanto, o Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha do Fórum Cível da Comarca da Capital, não estaria observando a prioridade na tramitação do feito.

Regularmente notificado, o chefe do Serviço Charles Oliveira Pimentel, apresentou manifestação no ID 2389a423, informando que no dia 19/01/2023, os autos reclamados foram remetidos ao Juízo, com o devido cálculo.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 00018329-49.2012.8.14.0301, com a elaboração do cálculo pendente pelo Contador do Juízo.

Através das informações prestadas, bem como, por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que não subsiste mais a problemática reportada, uma vez que fora realizado cálculo nos citados autos, em 19/01/2023.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

Processo n. 0003778-19.2022.2.00.0814

Consultante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de consulta administrativa subscrita pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia, acerca do momento de expedição de alvará nos casos de arbitramento de fiança. Aduz que, nos procedimentos criminais envolvendo réu preso, quando o Juízo arbitra fiança para a soltura, ainda que a parte pague o valor na mesma data, a subconta judicial criada para emissão do boleto de pagamento não atualiza no mesmo dia, mas somente no dia útil seguinte, conforme informação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais àquela Unidade. Solicita, assim, orientação se o alvará de soltura pode ser expedido com a mera juntada de comprovante de pagamento bancário, ainda que na subconta judicial conste o saldo zerado, já que a compensação ocorre apenas no dia útil subsequente, referenciando a hipótese de o pagamento ocorrer na sexta-feira e a compensação apenas na segunda-feira. É o relatório. A Resolução nº 417 de 20/09/2021 que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências, assim dispõe acerca do Alvará de Soltura: Art. 6º *Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento "alvará de soltura" ou "mandado de desinternação", conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º A expedição do "alvará de soltura" e do "mandado de desinternação" deverá ser realizada pelo órgão prolator da decisão, sendo insuscetível de delegação, ressalvados os tribunais superiores. (...) Art. 7º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter informação sobre os mandados de prisão ou de internação abrangidos pela decisão, com observância das seguintes espécies: I "Alvará de soltura: a) liberdade provisória com fiança; (...) f) recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial; (...) A Resolução nº 417/CNJ estipula o prazo de cumprimento da ordem em 24 (vinte e quatro) horas, de forma que, ainda que a compensação ocorra fora do referido prazo, não pode a autoridade judiciária deixar de dar cumprimento à soltura, condicionando esta à compensação bancária do pagamento da fiança. Deve, contudo, ser solicitado à parte que junte aos autos/apresente o comprovante de pagamento, devendo os servidores da Unidade atentar-se a verificação de que o documento apresentado não se trate de "comprovante de agendamento", uma vez que este pode ser cancelado antes da compensação. No caso em que ocorra a expedição do alvará antes da efetiva compensação bancária, deve, ainda, o Diretor de Secretaria ou servidor por ele designado, lavrar certidão nos autos, tão logo o valor respectivo da fiança paga conste no saldo da subconta judicial. Ante o exposto, considerando que não há exigência legal nem previsão expressa na Resolução nº 417 de que haja a prévia compensação bancária para expedição do alvará de soltura, este deve ser expedido mediante a comprovação do pagamento apresentada pela parte, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme normativo acima referido, e ainda, observada a ressalva acima mencionada quanto ao tipo de comprovante apresentado. Dê-se ciência ao Juízo consultante e, após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará*

Processo nº 0003011-15.2021.2.00.0814

DECISÃO. Trata-se de consulta dirigida a Presidência deste E. Tribunal realizada pelo Analista Judiciário Ariosvaldo Oliveira Barros, lotado na comarca de Marituba, acerca da competência administrativa para realização de migração de processos autuados anteriormente ao sistema Libra, que estão aptos para arquivamento, bem como requer informações de qual o procedimento adotado para realização de migração ou arquivamento dos processos cadastrados no sistema GOL, SAP e os sem cadastro no sistema. Juntou lista de processos que se encontram na situação relatada em id 657891. O Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Informática para manifestação acerca do procedimento a ser adotado na situação relatada. Em manifestação id 657891, esclareceu o Secretário de Informática, em relação aos aspectos técnicos, que o procedimento de migração de processos para o Libra existiu à época da implantação do referido sistema, não havendo mais migração do GOL/SAP para o Libra, pois o processo de migração fora desativado há anos. O último sistema migrado foi o PROJUDI, cujo processo de migração também já fora concluído/encerrado. No que se refere ao cadastramento de processos, o único meio de viabilização é realizar o cadastramento no sistema PJE, das seguintes formas: se o processo não estiver tramitando em nenhum sistema, será cadastrado como novo processo e receberá um número CNJ ou se o processo existia em algum sistema e já possuía um número CNJ associado, deve ser realizado cadastramento no Sistema PJE, para que ele receba um novo número CNJ, com a devida certificação nos autos. Acrescentou o Secretário que, em se tratando do procedimento, diz respeito a uma regra de negócio, que foge da área de atuação e competência da Informática. O Juiz Auxiliar da Presidência determinou, então, que as informações prestadas fossem encaminhadas ao requerente, bem como que este informasse a existência de algum processo residual no SAP, que não tenha sido devidamente migrado para o sistema Libra, com a devida indicação dos dados relativos ao processo, para que sejam adotadas as providências pertinentes. Em manifestação id 657891, o requerente informou que o expediente foi iniciado a partir do recebimento em lote de 25 (vinte e cinco) processos, conforme relatório juntado à consulta inicial, na secretaria da 3ª Vara Criminal da comarca de Marituba, oriundos do setor de Distribuição e Protocolo, conforme Ofício nº 001/2021, em 16/06/2021, juntando nova lista com indicação dos processos e sistemas em que se encontram cadastrados. Diante das informações prestadas nos autos e da necessidade de apuração de eventual falta funcional em virtude da não tramitação dos feitos relacionados, o Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência determinou o encaminhamento do feito a esta Corregedoria Geral de Justiça, para conhecimento e providências pertinentes e ainda à Secretaria de Informática, para ciência e análise da viabilidade da migração dos processos referidos. Em despacho id. 1285757, foram solicitadas informações à Secretaria de Informática acerca da determinação constante no despacho id 657891, no prazo de 5 (cinco) dias. Em resposta, a Secretaria de Informática informou por meio do id 2353823, que se deve adotar a funcionalidade de distribuição/cadastro de processos do sistema Libra, em caso de feitos anteriores ao referido sistema sem informação de distribuição. Informa ainda que a funcionalidade do cadastro de processo pode ser utilizada por usuários lotados em secretarias judiciárias, centrais de distribuição ou unidades de arquivo, desde que tenham perfil de distribuição. Por fim, encaminhou um passo a passo detalhando todos os procedimentos a serem adotados no sistema Libra para o cadastramento/distribuição dos feitos. É o relatório. Ante o exposto, encaminhe-se as informações da Secretaria de Informática ao requerente para as providências necessárias e após archive-se o presente expediente, considerando que a consulta administrativa se refere a feitos aptos ao arquivamento. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003714-09.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ADVOGADOS: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (OAB/PA N. 9.117) e ARTHUR CRUZ NOBRE (OAB/PA N. 17.387)

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SALINÓPOLIS

EMENTA: ABERTURA DE MATRÍCULA. FACULTATIVA. RETIFICAÇÕES NAS MATRÍCULAS. ATO ÚNICO. MARCO FINAL. AVERBAÇÕES DE CONCLUSÃO DE OBRA. LEI N. 14.382/2022. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PARCIALMENTE. PROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Atalaia Resort Empreendimento Imobiliário SPE LTDA., através de seu advogado, contra o Cartório do Único Ofício de Salinópolis, em face dos fatos abaixo expostos. A requerente informa ter comparecido à serventia requerida, em 05/01/2022, a fim de solicitar orçamento para a realização do serviço de instituição de condomínio do empreendimento Salinas Exclusive Resort e registro de instituição de multipropriedade, quando foi surpreendida com a cobrança da quantia de R\$ 756.249,60 (setecentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sob a justificativa de que haveria a necessidade de se realizar a abertura de 4.940 matrículas para a instituição de cotas de multipropriedade de cada uma das unidades autônomas, bem como, para proceder retificações em 360 matrículas. Alega não ter solicitado a abertura de matrículas para instituição das cotas de multipropriedade, as quais jamais poderiam ser cobradas da Incorporadora, mas sim dos promitentes adquirentes das cotas, quando e eventualmente adquiridas, conforme consta, inclusive, em contrato. Em relação às retificações orçadas pelo Cartório do Único Ofício de Salinópolis, a requerente aduz que no registro de Conclusão de Obras, averbada em 17/12/2021, já constava a totalização correta das áreas e unidades, logo, no ato de abertura de matrícula já deveria constar a informação correta, conforme Certidão de Inteiro Teor (AV. 7/7.507) e, ainda que abertas as matrículas das unidades antes da conclusão das obras, o registro correto da área total e demais metragens e quantidade de unidades autônomas deveriam obedecer a Orientação Normativa lavrada por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Processo n. 0002949-72.2021.2.00.0814 e exegese do art. 237-A, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, e serem averbadas todas como Ato Único. Destaca que segundo o art. 237-A da Lei n. 6.015/1973, no registro da matrícula mãe, todos os atos de averbação e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas da unidade autônomas eventualmente abertas, como por exemplo os gravames dos terrenos constituídos anteriormente à incorporação ou o próprio registro de multipropriedade, sendo que para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros serão considerados como ato de Registro Único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. Ainda de acordo com a requerente, a previsão de multipropriedade já se encontrava consignada em diversos documentos anexados na averbação da incorporação, portanto, se a cobrança fosse ser, de fato, realizada em desfavor da empresa incorporadora, esta deveria ter sido feito em ato único; Finaliza, requerendo: i) Que seja avaliado e decidido sobre o acerto ou desacerto das cobranças realizadas pela Oficial Registradora Titular do Cartório do Único Ofício de Salinópolis, que em seu entender cobrou de forma antecipada e indevida a abertura de 4.940 matrículas, sem requerimento da empresa Incorporadora, além da cobrança indevida da retificação de cada uma das 360 matrículas de unidades autônomas abertas pela Oficial Registradora, na medida em que as referidas correções da área construída já constavam da Convenção Condominial (Av. 06/7.507) e na averbação da Conclusão de Obras (Av. 07/7.507), e, portanto, já deveriam constar nas matrículas de cada uma das unidades, com o quantitativo de área correto, ou se abertas as matrículas antes da conclusão das obras, o ato de retificação das matrículas deveria ser cobrado como Ato Único; ii) Que subsidiariamente, caso seja do entendimento desta Corte de Justiça que a cobrança da abertura de matrículas das cotas de multipropriedade seja de responsabilidade da empresa Incorporadora, que seja aplicada a decisão normativa aplicada nos autos do Processo n. 0002949-72.2021.2.00.0814, que com espeque na jurisprudência consolidada do STF e do CNJ fixou o entendimento de que todos os atos de averbação e registro relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão considerados como ato de Registro Único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes, a fim de aplicar tal entendimento ao vertente caso concreto também; iii) Que subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta Corte de Justiça, protesta-se para que o valor da abertura de matrícula seja cobrado em momento posterior, somente após a comercialização da unidade em prol do usuário promitente adquirente/cotista; iv) Que sejam averiguadas as cobranças excessivas realizadas pela Oficial Registradora, nos termos do art. 1.200, I e III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e art. 31, I e III, da Lei n. 8.935/1994. Instada a manifestar-se, a Oficial Registradora do Cartório do Único Ofício de Salinópolis prestou as devidas informações, conforme id 2239250. Inicialmente, a Oficial Registradora esclareceu que não há título protocolado pendente de qualificação, razão pela qual entende que este pedido de providências não merece prosperar, porque se está diante de uma situação hipotética, apenas no plano

das ideias, não de caso concreto decorrente de título apresentado para qualificação. Com relação à abertura de matrículas, a Oficial Registradora enfatizou que não há de se falar em não abrir desde já as matrículas resultantes da instituição da multipropriedade, a fim de conferir as despesas correspondentes aos adquirentes das frações de tempo. A técnica registral deve ser aplicada conforme a lei prevê e as consequências são de responsabilidade de quem deu causa. Quanto às retificações cuja cobrança de emolumentos foi considerada indevida pela requerente, a Oficial Registradora informou que houve execução da obra de modo distinto do projetado, portanto, deverão ser apresentados os documentos pertinentes e suportadas as despesas de emolumentos e taxas destinadas a este Egrégio Tribunal de Justiça para que a retificação possa ser levada a efeito. Em seguida, passou a ilustrar parte do quanto será necessário corrigir, isto com base nas informações prestadas pela própria empresa Incorporadora, ora requerente. Destacou que o orçamento apresentado foi lançado como ideia preliminar, estando sujeito ainda a melhor definição quando da apresentação do título hábil e documentos pertinentes àquele Serviço Registral, o que poderá resultar no aumento de despesas, isto porque, as averbações grifadas no pedido de providências, sequer dizem respeito a averbação de retificações nas matrículas filhas dos apartamentos, como alega equivocadamente a requerente; mas sim referem-se as averbações de saída das matrículas das cotas junto às matrículas dos apartamentos (todos os apartamentos contidos nos quadros de incorporação e instituição já possuem matrícula individualizada desde 08/06/2018, não apenas os 360); sendo que a situação pertinente a retificação e correspondentes averbações precisa ser melhor avaliada quando do protocolo do título e respectivos documentos, o que é de extrema importância para avaliar a cobrança de retificações decorrentes da alteração voluntária do projeto pela requerente. Ressalta que a Convenção de Condomínio ou sua alteração não constituem documento hábil a autorizar a retificação do projeto, que deve ocorrer por retificação da incorporação/instituição. Alega que a lei indica claramente quais são os atos incluídos no conceito de *“ato único”*, que são aqueles *“acessórios”* derivados de um principal. Não é possível ampliar o conceito para abarcar outras situações sob pena de malferir a própria lei definidora do instituto e, ainda, a legislação tributária. Aduz que não há espaço para aplicação da ideia de *“ato único”* ao presente caso, uma vez que a limitação decorrente da lei (art. 237-A da Lei n. 6.015/1973), é precisa ao indicar expressamente o momento até quando vai sua aplicação, que é, literalmente, na dicção da lei, *“... até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção...”*. Argui que o instituto da multipropriedade tem regulamentação própria. Assim, diante da necessidade de retificar a incorporação/instituição do condomínio pelas alterações feitas pelo incorporador, até o momento não regularizadas na matrícula e diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.777/2018, deverá se proceder a instituição da multipropriedade, conforme art. 1358-F, do Código Civil; consequentemente em cada unidade condominial criada pelo registro da instituição, sujeita ao regime da multipropriedade, será averbada a criação das matrículas das cotas ou frações de tempo, a serem abertas, tantas quantas forem previstas no instrumento de instituição. Como constou do orçamento estimado. Essa é a previsão dos parágrafos 10 e 11, do art. 176, da Lei n. 6.015/1973. Por fim, cita alteração promovida pelo Provimento n. 10/2022 *“CGJ na redação do art. 155, III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, nas hipóteses em que a requerente der causa, incidirão emolumentos conforme prevê a legislação estadual de regência. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a requerente compareceu ao Cartório do Único Ofício de Salinópolis, a fim de solicitar o orçamento relativo aos serviços de instituição de condomínio do empreendimento Salinas Exclusive Resort e de registro de instituição de multipropriedade, ocasião em que foi cobrada a quantia de R\$ 756.249,60 60 (setecentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sob o argumento de que haveria a necessidade de se realizar a abertura de 4.940 matrículas para a instituição de cotas de multipropriedade, bem como para proceder retificações em matrículas. A requerente alega que não deve arcar com os custos da abertura de matrículas, eis que não solicitou o serviço. Entende que as despesas devem ser custeadas pelos promitentes adquirentes das cotas, quando e eventualmente adquiridas. Por outro lado, a Oficial Registradora da serventia requerida defende que devem ser imediatamente abertas as matrículas resultantes da instituição da multipropriedade. Vale mencionar que, de acordo com a Oficial Registradora, todos os apartamentos contidos nos quadros de incorporação e instituição já possuem matrícula individualizada desde 08/06/2018. Em relação à necessidade de se proceder retificações nas matrículas imobiliárias, inicialmente, deve-se identificar o que deu causa às eventuais retificações. Segundo a Oficial Registradora, a obra foi executada de forma distinta do projeto. Citou como exemplo, a retirada dos apartamentos 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112 do Térreo do Bloco 2, para criação de área de uso comum; e a criação de 03 áreas privativas comerciais localizadas no empreendimento, denominadas: Sala 01 *“(Restaurante)”*, Sala 02 *“(Conveniência)”* e Sala 03 *“(Bar Molhado)”*. Para a requerente, como as correções da área construída já constavam da Convenção Condominial e na*

Conclusão da Obra, referentes, respectivamente, às Averbações de números 06 e 07 da Matrícula n. 7.507, a modificação do projeto já deveria constar nas matrículas de cada uma das unidades, com o quantitativo de área correto, ou se abertas as matrículas antes da conclusão das obras, o ato de retificação das matrículas deveria ser cobrado como Ato Único; Por seu turno, a Oficial Registradora entende que a Convenção de Condomínio ou sua alteração não constituem documento hábil a autorizar a retificação do projeto, que deve ocorrer por retificação da incorporação/instituição. Ela comunicou à empresa Incorporadora, ora requerente, sobre a necessidade de realizar as aludidas retificações, inclusive apresentou algumas propostas, conforme se infere do documento id 2239302. Assim como destacou que o orçamento apresentado foi lançado como ideia preliminar, estando sujeito ainda a melhor definição quando da apresentação do título hábil e documentos pertinentes àquele Serviço Registral, o que poderá resultar no aumento de despesas, isto porque, as averbações grifadas no pedido de providências, sequer dizem respeito a averbação de retificações nas matrículas filhas dos apartamentos, como alega a requerente; mas sim referem-se as averbações de saída das matrículas das cotas junto às matrículas dos apartamentos; sendo que a situação pertinente a retificação e correspondentes averbações precisa ser melhor avaliada quando do protocolo do título e respectivos documentos. Pois bem, fixados os pontos controvertidos, passemos à análise de cada um deles. As questões apresentas no presente pedido de providências devem ser solucionadas à luz do que dispõe o art. 237-A da Lei n. 6.015/1973, que em face da importância passo a transcrever: **Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput deste artigo serão considerados ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) § 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) § 4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se a abertura da matrícula ocorrer no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas dela decorrentes ao interessado, mas se a abertura da matrícula ocorrer por requerimento do interessado, o emolumento pelo ato praticado será devido por ele. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).** Grifei. Ao se proceder a leitura do parágrafo 4º do citado disposto legal, depreende-se que é facultativa a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal relativa à determinada unidade autônoma, isto após o registro do loteamento ou incorporação imobiliária, devendo-se incluir neste contexto, obviamente, as matrículas alusivas às cotas de multipropriedade. Assim, a lei é clara ao estabelecer que o custo deverá ser suportado por quem deu causa, ou seja, pelo próprio Oficial Registrador se vislumbrar a necessidade de abertura de matrícula em face do interesse do serviço, ou pelo eventual interessado no momento da solicitação da prática do ato. Conclui-se, portanto, que a partir da expressa disposição introduzida pela Lei nº 14.382/2022, não é obrigatória a abertura imediata das matrículas relativas as cotas de cada unidade autônoma, com a finalidade de fazer constar a instituição de propriedade, e por consequência, também as matrículas alusivas às cotas de multipropriedade. Este ato poderá ser realizado quando o promitente/adquirente da cota solicitar a execução do serviço e, consequentemente, ele é quem deverá pagar os respectivos emolumentos. Não obstante, é importante mencionar que a instituição de multipropriedade deve constar não apenas na Matrícula n. 7.507, mas também nas matrículas das unidades autônomas já abertas, todas do Cartório do Único Ofício de Salinópolis, em data anterior a vigência da Lei nº 14.382/2022, e cujas despesas deverão ser custeadas pela empresa Incorporadora, tendo em vista que não há mais como considerar ato único, eis que o registro da instituição de multipropriedade vai ser realizado após a averbação da conclusão de obra, que constitui

marco final para aplicação de tal raciocínio, consoante os termos do art. 237-A, § 1º, da Lei n. 6.015/1973. Quanto às retificações nas matrículas, examinando Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 7.507 (id 2183275, páginas 03/10), observa-se que, de fato, a obra foi executada de forma distinta do projeto, quando comparado o Registro da Incorporação (R.2/7.507) com a Averbação de Conclusão da Obra (Av. 07/7.507). Por conseguinte, vislumbra-se a necessidade de se proceder, neste momento, as devidas retificações tanto na Matrícula n. 7.507, como nas matrículas das unidades autônomas já abertas e que foram objeto de modificação, devendo-se aplicar o mesmo entendimento exposto em relação a instituição de multipropriedade, qual seja, os custos para realização das retificações devem ser suportados pela empresa Incorporadora, pois o serviço será realizado após a averbação da conclusão da obra, portanto, não pode mais ser considerado como ato de registro único, conforme se infere do art. 237-A, §, 1º, da Lei n. 6.015/1973. Por outro lado, observa-se que a Oficial Registradora descurou de sua obrigação, no exercício de seu *mister*, ao não observar a modificação do projeto antes de proceder a averbação da conclusão da obra. Ao perceber que a obra foi executada de forma diferente do projeto, deveria ter se recusado em proceder a averbação de conclusão, exigindo a adoção das medidas necessárias no sentido de proceder a devida retificação do projeto, evitando-se, assim, pedido de providências como este. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de providências em questão, por considerar desnecessária a imediata abertura de 4.940 matrículas para a instituição de cotas de multipropriedade, que deverão seguir o rito estabelecido pela atual redação da Lei nº 6.015/73, diferindo a abertura das matrículas de multipropriedade para o momento da aquisição e registro pelos eventuais interessados. Por outro lado, entendo que seja necessário realizar as retificações nos moldes acima expostos, considerando a substancial modificação do projeto inicial pelo requerente, concordando, assim, em parte, com a Oficial Registradora do Cartório do Único Ofício de Salinópolis, no sentido de averbar nas matrículas filhas já abertas, a eventual modificação da área comum. Não obstante, fica ao registro de que deve a Oficial Registradora observar os ditames legais, especialmente, ao que dispõe a Lei n. 14.382/2022, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis. Após dar ciência desta decisão à requerente, bem como à Oficial Registradora do Cartório do Único Ofício de Salinópolis, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de janeiro de 2023. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0003004-86.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2023-CGJ. Tomo ciência acerca da suspeição afirmada pela EXMA. SRA DRA. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL nos autos do processo n.º 0833235-59.2022.8.14.0301 e da redistribuição do feito para o substituto legal. Considerando que foram adotadas as providências pertinentes, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0002986-65.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

DECISÃO/OFÍCIO N.º/2023-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências da Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará para que este Órgão Censor interceda junto a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá para que preste informações solicitadas no despacho de nº 20200023507530. É o Relatório. Decido: Considerando as informações trazidas pelo Juízo requerente e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos. Desse modo, diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000203-66.2023.2.00.0814**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, E REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAPANEMA****REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICO E DIGITAIS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 16 do supracitado Provimento. Art. 16. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. § 1o. O ato retificador, nessa situação, consistirá em um novo ato, com um novo selo, que corrige informações equivocadamente lançadas no ato que o deu origem, o qual faz referência ao ato anterior, com mesmo número de folha e livro, devendo ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador. § 2o. O ato retificado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser cobrado da parte interessada, cabendo ao Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, pessoalmente, arcar com os custos do novo selo, bem como, com o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC. § 3o. A consulta pública do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado. § 4o. As retificações deverão ser comunicadas e justificadas à Corregedoria competente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da data da ocorrência, devendo ser devidamente protocolizada no Sistema de Gestão de Processos das Corregedorias de Justiça. In casu, contudo, verifica-se que o ato retificador normatizado não se enquadra nos fatos relatados neste pedido, não havendo assim normativa e nem funcionalidade disponível no Sistema do Selo Digital que permita que esta Divisão possa proceder com a retificação solicitada. Neste passo, conforme a SEPLAN manifesta, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da

Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis à consulta pública, seja mantida. Cita-se: Registra-se que em razão do ato e selo terem sido informados a Sistema deste Tribunal, e estarem disponíveis para consulta pública, pode gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados, já que na consulta de Validação de Selo consta a utilização do Selo de Segurança Físico, do tipo Geral, Série I, número 000.276.833, sem a informação do valor da transação e com o Valor do FRC a quantia de R\$82.342,14, dados divergentes dos que constam no documento de fls.07/08. Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, mediante a autorização desse Douto Órgão Censor, que se autorizada, solicitamos que na mesma deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada. O presente pedido de retificação, tem por objeto as informações contidas na utilização do Selo de Segurança Físico, do tipo Geral, Série I, número 000.276.833, devendo o valor de R\$ R\$82.342,14 constar como Valor da Transação e o valor de R\$9,21 como Valor do FRC, no lote de julho de 2022. Se autorizada a presente retificação e após os procedimentos a serem realizados pela Secretária de Informática, solicita-se que o presente expediente retorne para que esta Divisão gere o boleto com o valor correto do FRC, da competência de Julho/2022, que não foi pago em razão do erro apontado pela Requerente. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a realização da retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de janeiro de 2023. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000033-94.2023.2.00.0814

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CASTANHAL/PA ẽ CNS 06.769-4

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EXIGENCIA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. VIA ADEQUADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, solicitando providências em relação à Serventia do 2º ofício de Breves. Alega a parte requerente que o referido Cartório vem negligenciando retificação administrativa extrajudicial de assento de registro de nascimento em nome PAULO RAMOS DE DEUS, para corrigir a data de nascimento e o nome da genitora. Instada a manifestar-se, Magda Lima Mendes, informou que não ser possível alterar um assento de nascimento somente com fundamento em documentos que se baseiam na própria certidão de nascimento, uma vez que esta pode ter sido emitida com erro na época, devendo, para tanto, ser analisado o conjunto probatório de documentos oficiais apresentados. Ressalta que, no presente caso, para que haja permissivo legal a fim de que seja feita a retificação de forma extrajudicial deve a parte apresentar documentos oficiais que não exijam nenhuma indagação para a constatação imediata da correção do erro apontado, nos termos do inciso I, do art. 110 da Lei n. 6.015/73. Por fim, informa que torna-se necessária a apresentação de procedimento de Dúvida em Cartório, que será encaminhada ao Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Breves, nos termos art. 224 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará. **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Atenta aos autos, observo que o interesse do requerente seria a retificação administrativa extrajudicial de assento de registro de nascimento em nome PAULO RAMOS DE DEUS, para corrigir a data de nascimento e o nome da genitora. Desta forma, oriento à requerente a percorrer a via correta para a continuidade do serviço, ou seja, apresentar seu pedido em cartório, uma vez que compete ao oficial registrador verificar o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência. Destarte, havendo dificuldade

ou impossibilidade do requerente em cumprir as exigências formais para a obtenção efetiva do pedido, o que retrata fielmente ao caso concreto aqui apresentado, é facultado à parte a suscitação de dúvida, que deve ser remetida pelo próprio registrador, a pedido do interessado, ao juízo competente, conforme o artigo 198 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6015 de 1973. **Art. 198.** *Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (...omissis...) VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.* Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores. Tal entendimento foi ratificado pelas recentes decisões desta Douta Corregedoria, a qual reitera a ideia de que, na hipótese de insistência pelos usuários interessados quanto à itens cobrados em Notas Devolutivas. Posto isso, por absoluta ausência de competência desta Corregedoria para a apreciação do presente feito, uma vez que a competência deste órgão censório é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, **DECIDO pelo arquivamento deste pedido de providências**, uma vez que não restou configurada qualquer prática de infração disciplinar por parte da delegatária envolvida, bem como qualquer indício de irregularidade na prestação do serviço público que lhe compete. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de janeiro de 2023. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0819603-93.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA CALUMBY BRAGA OAB: 9845/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Conforme manifestação ID 12194534, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o **requisito étário** para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal e art. 74 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 12417133, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Sendo assim, **intimem-se concomitantemente:**

(1) o ente devedor para se manifestar sobre o pagamento superpreferencial e sobre os **cálculos acima referidos no prazo comum de 08 (oito) dias;**

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, manifestar-se sobre os **cálculos acima referidos** e, por celeridade, caso não haja impugnação do ente devedor, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito.

Transcorrido o prazo supra, certifique-se, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2023.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

Número do processo: 0804134-07.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. P. D. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE GOMES MAUES OAB: 32628/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 9201/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B.

Considerando a informação ID 11339127, cientifique-se a peticionante do ID 12338719 sobre não haver crédito provisionado em favor do Espólio de JOÃO ALVARO ALFAIA DA SILVA.

Belém, 10 de novembro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 26/2023-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 25/1/2023, **RESOLVE: Ascender**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso III, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **PEDRO PINHEIRO SOTERO**, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, ascendendo ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 30 de janeiro de 2023. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 30/1/2023

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, havendo quórum legal, a Presidente da Turma, Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, declarou, às 9h11min, aberta a 1ª Sessão Ordinária de 2023 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e LEONARDO DE NORONHA TAVARES, e o Exmo. Procurador de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO. Ausências justificadas da Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e da Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. A Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (34ª Sessão Ordinária de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0802245-91.2017.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante Banco do Brasil SA

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Advogado Rafael Sganzerla Durand (OAB/PA nº 211.648-A)

Agravado Fabio Thomaz Barbosa da Silva

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h22min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

02ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 30 de janeiro de 2023, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Na oportunidade foi registrado votos de felicitações ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário pela assunção ao cargo de vice-presidente do TRE-PA; bem como realizado votos de elogios à profícua gestão da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento à frente da presidência da corte eleitoral no último biênio.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE**ORDEM 001**

PROCESSO 0802906-94.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

polo passivo

AGRAVADO MARIA DE FATIMA DA SILVA FLEXA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 002

PROCESSO 0805080-76.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANET LEMOS DE CARVALHO MACIEL

ADVOGADO FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES - (OAB PA30605-A)

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 003

PROCESSO 0805214-06.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZA HELENA DA SILVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

decisão: RETIRADO.

ORDEM 004

PROCESSO 0805215-88.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARYON VERUSKA MACIEL DE MIRANDA CAVALCANTE

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 005

PROCESSO 0804507-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA PAULA BELTRAO DA SILVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 006

PROCESSO 0804554-12.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA JOSE CORREIA REIS

ADVOGADO KELLY ZOGHBI NOGUEIRA - (OAB PA24555)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 007

PROCESSO 0804968-10.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO - (OAB PA28160-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 008

PROCESSO 0803646-52.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 009

PROCESSO 0803637-90.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELISEU GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

decisão: RETIRADO.

ORDEM 010

PROCESSO 0030544-62.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO - (OAB PA30584-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO UBIRAJARA COSTODIO FILHO - (OAB PR21626)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988)

ADVOGADO TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO - (OAB PA7359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORa de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

decisão: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 011

PROCESSO 0038769-37.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE EDENICE DO CARMO GALVAO

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

ADVOGADO ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA - (OAB PA14594-B)

APELANTE FERNANDA PASTANA MARÇAL

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

ADVOGADO ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA - (OAB PA14594-B)

APELANTE HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA E OUTROS

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

APELANTE RONALDO MARTINS RAMOS

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA14435-A)

ADVOGADO GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

ADVOGADO ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES - (OAB PA19690-A)

APELANTE SARAH RAQUEL JACOB DO CARMO

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

ADVOGADO GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES - (OAB PA20244-A)

APELANTE ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO IEDA CRISTINA ALMEIDA - (OAB PA8861)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

APELANTE ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

ADVOGADO ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA - (OAB PA14594-B)

APELANTE MOACIR NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO FABRICCIO BERNARD MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA26197-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

APELANTE MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA - (OAB PA3837-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

APELANTE LEDA CRISTIAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO GABRIEL NASCIMENTO BRITO - (OAB PA32535)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

suspeição: exmo. des. luiz gonzaga da costa neto

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO

decisão: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E DEU PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 012

Processo 0802101-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agentes Políticos

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - (OAB PA12985-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

ADVOGADO GISELLE NASCENTES CUNHA - (OAB PA15781-B)

ADVOGADO ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

EMBARGANTE/AGRAVADO: CASSIO DE MENESES SILVA

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

ADVOGADO KELVIS RODRIGO BROZINGA - (OAB PA20806-A)

PROCURADOR GILMAR NASCIMENTO DE MORAES

ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA17743-A)

AGRAVADO CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO

decisão: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGOU PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 013

Processo 0801517-79.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIANI MEZZOMO FRANCISCHETTO

ADVOGADO LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA15589-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: RETIRADO.

Ordem 014

Processo 0864799-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SEBASTIANA DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS

ADVOGADO ALDENOR DE SOUZA RABELO - (OAB AM8030-A)

ADVOGADO GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

decisão: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:50 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às 09h57min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, Presidente da Sessão, declarou aberta a 1ª Sessão Ordinária por Videoconferência e colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada; facultada a palavra, a Presidente elevou os pensamentos a Deus pedindo a proteção para que cuide de cada um de nós, que todos tenhamos uma semana abençoada; pedindo a palavra, a Desembargadora Rosileide Cunha desejou ao Desembargador Roberto Moura que tenha uma gestão profícua à frente da Vice-Presidência do TJEP, com sucesso e abençoada por Deus, passando a palavra ao Dr José Torquato, que desejou sucesso na gestão do Desembargador Roberto Moura, abençoada por Deus, pedindo a palavra a Desembargadora Elvina Gemaque desejou uma gestão tranquila, de sucesso. O Procurador de Justiça Manoel Santino ressaltou a tranquilidade, inteligência e cordialidade do Desembargador Roberto, pessoa amiga que receba os votos de uma gestão coroada de êxito e que Jesus o protegerá. Pedido a Palavra, o Desembargador Roberto Moura, agradeceu todas as manifestações e votos de sucesso, que deseja que a gestão seja de muitos acertos e, ainda, parabenizou a Desembargadora Ezilda Mutran, que presidiu a Turma com muita eficiência. Retomando a palavra, a Desembargadora Ezilda agradeceu e desejou que a gestão à frente da Vice-Presidência seja abençoada por Deus e, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início à sessão, a começar pelos feitos em que houve pedido de sustentação oral.

Processos Julgados

Ordem 001

Processo 0000569-29.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Requerido NORTE E ENERGIA SA e outros (1)

Advogado FELIPE GHISLERI MOCELLIN e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Vencedor Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 004

Processo 0061101-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO e outros (1)

Advogado ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

Requerido INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV e outros (1)

Advogado ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para acolhê-los em parte, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem 006

Processo 0092630-59.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente ROBSON WILSON DOS SANTOS

Advogado PAULO IVAN BORGES SILVA

Requerido COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para acolhê-los, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Ordem 007

Processo 0807758-51.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente JOELSON SOARES LEAL

Advogado VITAL GOMES RODRIGUES FILHO e outros

Requerido INSS

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminente Desembargador Roberto Moura, tendo a relatora convergido para o voto do vistor. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processos Adiados em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora para a próxima sessão ordinária desimpedida

Ordem 002

Processo 0009382-53.2007.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente JOAQUIM DE LIRA MAIA

Advogado JEFFERSON LIMA BRITO e outros

Requerido MUNICIPIO DE SANTAREM e outros (1)

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0010771-05.2009.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente MILTON JOSE SCHNORR

Advogado ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA

Requerido CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA e outros (2)

Advogado AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo com Pedido de Vista realizado pelo Exmo Desembargador Roberto Moura

Ordem 005

Processo 0471635-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente ANTONIO MUNIZ DE QUEIROZ FILHO e outros (3)

Advogado MAIRA COLARES CORREA DA COSTA e outros

Requerido ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h59min, sendo julgados quatro processos, dois adiados, e um pedido de vista realizado pelo Exmo Desembargador Roberto Moura , lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Presidente

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO 0843949-78.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C LIMINAR, PARTILHA GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: M E A A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: J E X M

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO:09:00

7º VARA

PROCESSO 0831666-28.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO

REQUERENTE: E D S V

ADVOGADO: RANIER WILLIAN E NANCY EVELYN

REQUERIDO: I S T

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO 0866662-81.2021.8.14.0301

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: R D R G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: P C C M

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

7º VARA

PROCESSO 0003619-39.2003.8.14.0301

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: A C G D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A C D S

ADVOGADAS: WALENA PEREIRA WANDERLEY E ANA CARLA CORDEIRO GOUVEIA

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO: 0853023-59.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

REQUERENTE: G D G F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: S R P L

DATA ATENDIMENTO: 07/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

5ª VARA

PROCESSO 0859014-50.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: M A S D M

ADVOGADO: JOÃO VITOR SMITH DA SILVA

REQUERIDO: M A P D M

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 1ª Sessão Extraordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência (híbrido), com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar e Eva do Amaral Coelho.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

Ordem: 001

Processo: 0818834-85.2022.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ALAN ROBERTO CANTAL ROSSI

ADVOGADO: LEANDRO PEREIRA CARVALHO DE LIMA - (OAB PA 32195)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESÁR TAVARES BIBAS

Sustentação oral _ Dr(a). Leandro Pereira Carvalho de Lima e indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

PROCESSOS JULGADOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0812311-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral : Dr (a). Jânio Rocha de Siqueira : embora devidamente inscrito, o causídico não se encontrava presente no momento em que foi realizado o pregão do julgamento (duas vezes).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou o ordem.

Após, o julgamento do presente feito, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior deixou em definitivo o Plenário da Seção de Direito Penal.

Ordem: 002

Processo: 0817652-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITORIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO : a pedido da Exma. Desa. Relatora

Ordem: 003

Processo: 0814166-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: J. N. V. de A.

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para desconstituir o trânsito em julgado do processo nº 0000335-51.2022.8.14.0012. Considerando que foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, a Colenda Corte determinou a imediata revogação da prisão do coacto, voltando à situação anterior, expedindo-se, o juiz sentenciante, o competente alvará de soltura, com as mesmas condições impostas na sentença, se por aí não estiver preso.

Ordem: 004

Processo: 0811809-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: B. B. M.

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

*Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Sustentação oral ȳ Dr(a). Marco Aurélio de Jesus Mendes - indagado, dispensou a leitura do relatório.

Quórum de julgamento : Exmos. Deses. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro (convocado para composição do quórum) e Kédima Pacífico Lyra .

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0814795-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: VALDIVINO FLORES

ADVOGADO: FERNANDO HELEODORO BRANDÃO - (OAB MT19221-A)

ADVOGADO: FLÁVIO BUENO PEDROZA - (OAB MT21797-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813413-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0815528-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ADEMAR SOUSA VELOSO

ADVOGADO: ADEMAR SOUSA VELOSO - (OAB RR2623)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral _ Dr(a). Ademar Sousa Veloso ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 008

Processo: 0818708-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JORGE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DO SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0814998-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - (OAB PA30580-A)

ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - (OAB PA15873-A)

ADVOGADO: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - (OAB PA003555)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

*Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Sustentação oral _ Dr(a). Dorivaldo de Almeida Belém ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório e se absteve da sustentação oral.

#Quórum de julgamento : Exmos. Deses. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro (convocado para composição do quórum) e Rosi Maria Gomes de Farias.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte da impetração e, nesta extensão, concedeu a ordem requerida, no sentido de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas por medidas cautelares diversas insertas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do CPP e a suspensão da habilitação de pilotar qualquer veículo náutico enquanto perdurar esse processo, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, ressaltando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas, ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique.

Após, o julgamento do presente feito o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, deixou em definitivo o Plenário da Seção de Direito Penal, com os agradecimento formulados pelo Presidente da Seção, Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Ordem: 010

Processo: 0815059-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: JOSIVALDO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO: LUÍS CARLOS PEREIRA BARBOSA JÚNIOR - (OAB PA26917-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0817679-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: ANTÔNIO FÁBIO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0810742-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: DELSON FARIAS CHAVES

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0818942-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: EDEMAR MARANGUELI

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0819387-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ADRIANO RODRIGUES BARROS

PACIENTE: ROBERTO WILLAME ALVES CONCEIÇÃO

ADVOGADO: EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0814991-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: R. do V.

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, determinando que o juízo da vara de execução de penas privativas de liberdade da comarca de Altamira/PA decida o pedido, conforme o seu entendimento sobre a matéria, no prazo de 03 (três) dias, conforme o disposto no art. 196, §1º da LEP.

Ordem: 016

Processo: 0818822-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: VALDERI RAIOL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GAREZA CALDAS DE MORAES - (OAB PA21501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Sustentação oral c/ Dr(a). João Fredil Rodrigues Bendelaque - indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0814336-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

PACIENTE: SILVIA JORDANA SANTOS DE CASTRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 018

Processo: 0814311-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: SÍLVIO GOMES SÁ

ADVOGADO: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - (OAB PA25428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, condicionando-a a outras medidas cautelares, sob pena de nova decretação de prisão, quais sejam: I) Proibição de ausentar-se de Ananindeua/PA sem informar ao juízo; II) Comparecimento mensal em juízo; III) Recolhimento domiciliar noturno; IV) Proibição de se aproximar de testemunhas e vítimas e; V) Monitoração eletrônica, que fica dispensado o uso em caso de impossibilidade devidamente justificada.

Ordem: 019

Processo: 0815762-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: RIAN BRUNO PINHEIRO MIRANDA

ADVOGADO: MÁRCIO DE JESUS ROCHA RANGEL - (OAB PA20657)

ADVOGADO: ÉRICO ROCHA RANGEL - (OAB PA32575)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral _ Dr(a). Marcio de Jesus Rocha Rangel, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 020

Processo: 0815155-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: RAUL CÂNDIDO DA SILVA BRITO

IMPETRANTE: RENATO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADIADO, a pedido da Exma. Desa. Relatora

Ordem: 021

Processo: 0819418-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: KALINNY SILVA BEZERRA

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO - (OAB TO2972-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, substituindo a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Ordem: 022

Processo: 0809493-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: LUIZ AUGUSTO MORAES CORRÊA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 023

Processo: 0812671-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: FABRÍCIO PINHEIRO PISMEL

ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA - (OAB PA27394)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 024

Processo: 0812430-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: JOSÉ RICARDO GALVÃO ARAÚJO

ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR - (OAB PA9663-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0812470-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO

ADVOGADO: NATÁLIA PONTES QUINTELA - (OAB PA30838-A)

ADVOGADO: RAYSSA RAMOS FERREIRA - (OAB PA27013-A)

ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO - (OAB PA8073-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral _ Dr(a). Joaquim de Souza Simões Neto ç indagado, dispensou a leitura do relatório e se absteve da sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal vislumbrou a violação ao direito líquido e certo do impetrante a ser sanada por meio deste mandamus, razão pela qual manteve a concessão da segurança liminarmente deferida, para desconstituir a decisão de 1º grau que aplicou ao impetrante a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Ordem: 026

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

TERCEIRO INTERESSADO - OLENIO CAVALLI

ADVOGADO : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JUNIOR ¸ (OAB PA 10686-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

*Suspeição: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ADIADO

Ordem: 027

Processo: 0812034-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 028

Processo: 0814003-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RETIRADO

Ordem: 029

Processo: 0813966-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 030

Processo: 0814676-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 031

Processo: 0804940-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 032

Processo: 0813909-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 033

Processo: 0807798-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 034

Processo: 0804517-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 035

Processo: 0801885-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém competente para processamento e julgamento do feito.

Após, não havendo mais nada a tratar, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior agradeceu a presença de todos e apresentou votos de Boas Festas, sendo acompanhado por seus pares e pelo representante do Ministério Público, e a seguir foi encerrada a Sessão às 12h10. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 05ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 23 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 02 março de 2023 (quinta-feira), na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0802328-32.2021.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL TIBURCIO MACHADO

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 002

Processo: 0801017-06.2021.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO VERGOLINO FILHO

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 003

Processo: 0801281-42.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 004

Processo: 0800422-89.2022.8.14.0038

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: NICOLE MARIA DE MEDEIROS SILVA - (OAB PA31869-A)

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 005

Processo: 0801053-34.2019.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NADIL RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem: 006

Processo: 0834974-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO NERI MACHADO

ADVOGADO: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA - (OAB PA26301-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA - (OAB PA14165-A)

ADVOGADO: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA - (OAB AP3967-A)

Ordem: 007

Processo: 0800740-24.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOCELIS RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem: 008

Processo: 0802373-66.2018.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NIRANIR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 009

Processo: 0005664-19.2017.8.14.0012

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MAURICIA FARIAS DAMASCENO

ADVOGADO: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA - (OAB PA12945-A)

Ordem: 010

Processo: 0810894-90.2018.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA DA COSTA NEGRAO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA017515)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB RS41486-A)

Ordem: 011

Processo: 0804854-53.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MIGUEL MAGALHAES OLIVEIRA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 012

Processo: 0004624-37.2017.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALDILENE DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 013

Processo: 0800916-21.2016.8.14.0601

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRO MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 014

Processo: 0800294-24.2017.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RODRIGO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

Ordem: 015

Processo: 0002439-28.2014.8.14.0066

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDILSON MOREIRA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

Ordem: 016

Processo: 0826228-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LEITE SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 017

Processo: 0001654-38.2013.8.14.0701

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUL AMERICA SEGUROS

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RENAN REIS LIRA - (OAB PA23179-A)

Ordem: 018

Processo: 0001948-36.2019.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIENE MENDES PEREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INGRED COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

ADVOGADO: MARCOS BORGES DA CUNHA - (OAB BA26509-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: URLANE ANDRADE DE BRITO

Ordem: 019

Processo: 0002372-05.2014.8.14.0053

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: B D VEST CONFECÇOES - EIRELI

ADVOGADO: MAURICIO GONCALVES PEREIRA - (OAB PR34718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DANIEL GARCIA BATEMARQUE

ADVOGADO: JEANE BOMFIM DA SILVA MARTINS - (OAB PA19299-A)

Ordem: 020

Processo: 0118414-87.2015.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 021

Processo: 0003677-46.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ODAIR REIS DA CONCEICAO

ADVOGADO: DJARLEY SOUZA RAMOS - (OAB PA20876-A)

Ordem: 022

Processo: 0002968-59.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ORLANDINO BRINGEL PEREIRA

ADVOGADO: EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO - (OAB TO61-A)

Ordem: 023

Processo: 0805199-53.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: KAIO DANIEL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB SP228213-A)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: LOJAS AMERICANAS S/A

Ordem: 024

Processo: 0004871-77.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB PA24969-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NAYARA PRISCILA DE ARAUJO

ADVOGADO: LETICIA REGULO FERREIRA - (OAB PA19227-A)

Ordem: 025

Processo: 0000149-21.2015.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO VITOR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

RECORRENTE: ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DENTISTA POPULAR VOLTE A SORRIR

Ordem: 026

Processo: 0002371-11.2018.8.14.0043

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GEDIELSON GOMES MACHADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0001209-69.2015.8.14.0953

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEX ALBERTO CRUZ LEITAO

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA19910-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VALTER C BASTOS - ME

ADVOGADO: ANA PAULA CARDOSO REIS - (OAB PA26264-A)

ADVOGADO: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS - (OAB PA7522-A)

Ordem: 028

Processo: 0006843-30.2013.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Planos de Saúde

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILBERTO XAVIER BARBOSA

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

ADVOGADO: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI - (OAB PA011858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED BELEM e COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

Ordem: 029

Processo: 0805588-02.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO SERGIO SOUZA E SOUZA

ADVOGADO: FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELPA

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

Ordem: 030

Processo: 0008547-49.2018.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELISNARA ROCHA DE MELO BRAGA

ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA BRAGA - (OAB PA3980-A)

Ordem: 031

Processo: 0800319-70.2016.8.14.0304

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA - (OAB PA14955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 032

Processo: 0008468-57.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMILIO GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO: ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem: 033

Processo: 0837261-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA AMELIA VIEIRA COSTA

ADVOGADO: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA - (OAB PA14120-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0801471-74.2017.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO SANTANA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 035

Processo: 0800224-82.2021.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA - (OAB PA29947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 036

Processo: 0800872-67.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVONEIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDILENE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9619-A)

ADVOGADO: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA - (OAB PA12919-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSTRUFOX - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

ADVOGADO: PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA14816-A)

RECORRIDO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: AYARA FERNANDA OLIVEIRA COELHO - (OAB MG189123)

ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO: NAYARA DE SOUZA CABRAL - (OAB PA23049)

ADVOGADO: REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - (OAB MG115235-A)

Ordem: 037

Processo: 0000492-67.2015.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOHNY HANOLISE DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

ADVOGADO: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA4259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIRENA DIAS SANTOS

Ordem: 038

Processo: 0847113-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HONORINA CRISTINA SANTOS GOMES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0801853-58.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLINDA LOBATO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARVALHO LOBO - (OAB PA5546-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR - (OAB PA21555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VENINO PANTOJA NAVEGACAO LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA - (OAB 6366-A)

Ordem: 040

Processo: 0847665-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: BRENDA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0837676-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIO DAVID PRADO SA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

ADVOGADO: ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAURA LUCIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

Ordem: 042

Processo: 0001094-24.2012.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANDIRA EDME SOUZA LACORTE

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem: 043

Processo: 0801940-55.2018.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDICLEA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO: JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO: FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 044

Processo: 0800314-74.2021.8.14.0077

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANAJAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA ROSA DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA ARAUJO TEIXEIRA - (OAB PA13664-A)

Ordem: 045

Processo: 0802644-25.2019.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEOTONIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Ordem: 046

Processo: 0823615-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA AMELIA VIEIRA COSTA

ADVOGADO: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA - (OAB PA25089-A)

ADVOGADO: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA - (OAB PA25491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0804180-53.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIMA MORAES

RECORRENTE: ANA GONDIM DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 048

Processo: 0800018-68.2020.8.14.0083

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO CORREA MIRANDA

ADVOGADO: ELIEL MIRANDA FERREIRA - (OAB TO8985-A)

ADVOGADO: ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 049

Processo: 0005421-90.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OTAVIO FAVACHO SOARES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 050

Processo: 0001290-38.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VICENTE BASILIO DA ROCHA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 051

Processo: 0000721-37.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 052

Processo: 0860528-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CESAR MARQUES DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0800462-72.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO ASSUNCAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 054

Processo: 0800022-13.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HUMBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

ADVOGADO: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA - (OAB PA18956-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 055

Processo: 0001322-49.2015.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSIMAR FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO NETO DA SILVA CASTRO - (OAB PA14549-A)

Ordem: 056

Processo: 0801110-51.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MTE OTICA EIRELI - ME

ADVOGADO: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO - (OAB PA26382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DIALETE SEADE DOURADO

ADVOGADO: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

Ordem: 057

Processo: 0802902-37.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - (OAB RJ84367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DAVID ELIAS DAHAN

ADVOGADO: THAIS MARTINS MERGULHAO - (OAB PA19775-A)

Ordem: 058

Processo: 0809958-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 059

Processo: 0843186-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CASSIO MAX SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 060

Processo: 0001498-86.2018.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GELSON AGUSTINHO RIVA

ADVOGADO: ANA PAULA JORDAO - (OAB PR66517)

Ordem: 061

Processo: 0801046-62.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANDA SOUSA MENESES LIMA

ADVOGADO: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

Ordem: 062

Processo: 0801230-80.2019.8.14.0109

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 063

Processo: 0001985-92.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA - (OAB PA18157-A)

ADVOGADO: RITA MONYELLY BARRETO LIMA - (OAB MA446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - (OAB SP156844-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 064

Processo: 0005850-58.2016.8.14.0018

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB SP228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA LIMA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Ordem: 065

Processo: 0800077-03.2020.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAQUEL MERELES VIDAL

ADVOGADO: DIEGO MORAES DE ARAUJO - (OAB PA26563-A)

RECORRENTE: MAURICIO DO SOCORRO MORAES DIAS

ADVOGADO: DIEGO MORAES DE ARAUJO - (OAB PA26563-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GENIVALDO DE MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO: VALBER TOBIAS ALMEIDA RIBEIRO - (OAB PA30140-A)

ADVOGADO: VALENIA ALMEIDA RIBEIRO - (OAB PA19291-A)

RECORRIDO: GEZIEL PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: VALBER TOBIAS ALMEIDA RIBEIRO - (OAB PA30140-A)

ADVOGADO: VALENIA ALMEIDA RIBEIRO - (OAB PA19291-A)

Ordem: 066

Processo: 0837411-23.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAZARO WALDEZ LEMOS DE AQUINO

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

Ordem: 067

Processo: 0805280-58.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CLESE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0008710-22.2017.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB SP228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIANE DE SOUSA LUCENA

ADVOGADO: JESSICA PAULA SOUSA RODRIGUES - (OAB MA14541-A)

ADVOGADO: CLEBER SILVA SANTOS - (OAB MA14506-A)

Ordem: 069

Processo: 0005400-21.2014.8.14.0945

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inadimplemento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVALDO JUNIOR VALENTE GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE ABDON ANDRADE DE HOLANDA

RECORRIDO: JOSANE DANIELA FREITAS PINTO

Ordem: 070

Processo: 0083996-81.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RONALDO PEREIRA DIAS

Ordem: 071

Processo: 0812284-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIO DA CONCEICAO MORAIS FILHO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem: 072

Processo: 0805100-25.2017.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - (OAB BA977-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA MOREIRA DE OLIVEIRA

Ordem: 073

Processo: 0822851-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inadimplemento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP

ADVOGADO: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

ADVOGADO: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA - (OAB PA15667-A)

ADVOGADO: BRUNO DE LIMA GEMAQUE - (OAB PA13326-A)

ADVOGADO: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA CELIA BORGES

ADVOGADO: GABRIEL ROCHA MOTTA - (OAB PA24961-A)

Ordem: 074

Processo: 0807961-09.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANDERLEIA ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 075

Processo: 0002174-43.2014.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSOS

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REQUERENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WELLINGTON FRANCA TORRES

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

Ordem: 076

Processo: 0004118-39.2011.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO DO ED. NASSAR

ADVOGADO: ANDREA OYAMA NAKANOME - (OAB PA16503-A)

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA FARIDA OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS - (OAB PA23379-A)

Ordem: 077

Processo: 0819808-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PATRICIA DO SOCORRO COELHO PORTAL

ADVOGADO: DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA - (OAB PA22348-A)

Ordem: 078

Processo: 0003664-47.2016.8.14.0023

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

ADVOGADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - (OAB PR18445-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NAGELA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA - (OAB PA21337)

Ordem: 079

Processo: 0010275-98.2015.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB SP261030-A)

ADVOGADO: BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROZETH EUGENIA FURTADO MIRANDA

ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem: 080

Processo: 0817733-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATHALIE SCALZO FREITAS

ADVOGADO: YASMIM GUERREIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA24891-A)

ADVOGADO: ANANDA ABOIM LIMA PEREIRA - (OAB PA24887-A)

ADVOGADO: PAOLA SCALZO FREITAS - (OAB PA24830-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDWIN H P MALHEIROS - ME

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

RECORRIDO: EDWIN HENNINGTON PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 081

Processo: 0807006-72.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELOYSA HELENA PEREIRA PRATA

ADVOGADO: PAULO ANDRE SILVA NASSAR - (OAB PA18299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

Ordem: 082

Processo: 0002166-67.2012.8.14.0115

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA151186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIRNA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO MINOTTO LUIZE - (OAB PA12712-A)

Ordem: 083

Processo: 0011351-48.2016.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JACKSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem: 084

Processo: 0004092-97.2018.8.14.0107

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: MARIA GORETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB SP89774-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 085

Processo: 0803552-50.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE RANGEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA - (OAB PA15918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: NAUDINEIA RANGEL PALMERIM

Ordem: 086

Processo: 0004784-69.2018.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MAYRON SOUSA PINHEIRO - (OAB PA26515-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO: ANDREA NOGUEIRA RAMOS DE SA CORMINEIRO - (OAB PA24067-A)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00149. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- ANE-2023/00001- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor SILVIO RODRIGO GRANDO, matrícula 170828, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00150. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/59510- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de outubro de 2018, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO, matrícula 126624, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00151. Belém, 30 de janeiro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/59509- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 19 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora SILVIA GREYCE PINHO DE CARVALHO, matrícula 126624, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****001/2023 2 6ª VARA CRIMINAL - BELÉM**

A Dra. ANDREA FERREIRA BISPO, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada, no período de 06 de fevereiro de 2023 a 08 de fevereiro de 2023, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, das 8h às 14h, sem prejuízo do expediente, na 6ª Vara Criminal de Belém, oportunidade em que serão recebidas, neste Juízo, reclamações sobre o serviço judicial; serão, ainda, conferidos se todos os processos que estão em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será, também, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça para cumprimento, com prazo extrapolado; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 004/2001-CGJ, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da 6ª Vara Criminal de Belém, diante da realidade 100% digital.

Faz saber, ainda, que poderão ser tomados por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum Criminal de Belém, bem como publicado no Diário de Justiça do Estado, assim como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Direção do Fórum Criminal de Belém, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Thatiana Torres Ladislau das Chagas, Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal de Belém, digitei e conferi).

Belém, 30 de janeiro de 2023.

ANDREA FERREIRA BISPO

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PORTARIA 001/2023 2 6ªVARA - BELÉM

A Dra. ANDREA FERREIRA BISPO, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº **001/2023 2 6ª VARA CRIMINAL 2 BELÉM**.

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

Considerando o recente ataque cibernético nos sistemas deste Tribunal de Justiça, impossibilitando

qualquer acesso ao PJE e demais sistemas eletrônicos;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Analista Judiciário Thatiana Torres Ladislau das Chagas, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 121649, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 06.02.2023 a 08.02.2023.

Art. 2º - Designar os servidores Gerland Andrade Aguiar, matrícula 61247 para auxiliar os trabalhos da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 06.02.2023 a 08.02.2023.

Publique-se, Registre-se, Dê-se Ciência, e cumpra-se.

Belém, 30 de janeiro de 2023.

ANDREA FERREIRA BISPO

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023

A Excelentíssima Senhora, Dra. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA**, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER por intermédio do presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao art. 10, do Provimento nº 001/2001-CGJ, no período de 01 a 06 de fevereiro de 2023, a partir das 09:00 horas, será submetida à **Correição Periódica Ordinária** referente ao ano de 2022, a 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, localizada no 1º Andar do Fórum Criminal da Capital, Largo de São João, na Rua Tomázia Perdigão, s/nº, bairro Cidade Velha, Belém/PA, coordenada pela Exma. Sra. Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza de Direito titular da vara, na forma do disposto no artigo 11 do Provimento nº 004/2001 - CJRMB.

FAZ SABER, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas, além do público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum Criminal. Belém/PA, 31 (trinta e um) de janeiro de 2023.

MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de

Crimes Contra Crianças e Adolescentes

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PORTARIA N.º 001/2023-3VCDI

Dispõe sobre o cumprimento de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretaria e Servidores da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Dra. **CLAUDIA REGIA MOREIRA FAVACHO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Código de Organização Judiciária do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios independem de despacho, e devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessário, reduzindo assim o retardamento da marcha procedimental, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar ao Diretor de Secretaria e aos Servidores da secretaria e do Gabinete, sem prejuízo das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006-CJRMB e nº 008/2014-CJRMB, independentemente de despacho judicial, a expedição de Atos Ordinatórios relativos à prática de atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, nas seguintes hipóteses:

- I. Designar e redesignar data para realização de audiências, observada a pauta de audiências, intimando as partes e testemunhas;
- II. Desentranhar peças manifestamente juntadas por equívoco aos autos;
- III. Cobrar mandados e ofícios expedidos pendentes de devolução;
- IV. Dar vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o prever;
- V. Em outras comarcas do Estado do Pará: intimar as partes acerca da audiência designada, solicitando à Diretoria do Fórum do local da oitiva a reserva de sala passiva para a videoconferência;
- VI. Expedir Carta Precatória para comarcas de outros Estados solicitando a intimação das partes e/ou testemunhas, para fins de oitiva, por meio de videoconferência, e reserva de sala passiva para esse fim;
- VII. Expedir Carta Precatória para qualquer comarca quando necessária a realização de Depoimento Especial em audiência.
- VIII. Intimar as partes, para manifestação, no prazo legal, quanto a certidões negativas dos oficiais de justiça, bem como à resposta a ofício relativo a diligências determinadas pelo juízo ou quanto a ato deprecado não cumprido;
- IX. Monitorar o andamento das Cartas Precatórias expedidas. As cumpridas e ainda não aportadas

no juízo, solicitar ao juízo deprecado a remessa do ato, via e-mail. Quanto às não cumpridas, verificar prazo;

X. Publicar, no Diário da Justiça Eletrônico, atos ordinatórios, despachos, decisões e sentenças, em prazo não excedente a dez (10) dias, realizando a republicação de atos com incorreções ou omissões, observando se o advogado constituído nos autos está devidamente cadastrado no sistema e vinculado ao processo;

XI. Havendo alteração do endereço ou dos dados dos advogados ou partes, proceder imediatamente as alterações nos sistemas informatizados, certificando-se;

XII. Nos processos que tramitam em segredo de justiça, as intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, devendo a publicação conter indicação do juízo, natureza da ação, o número dos autos e as iniciais das partes, com o nome completo dos advogados.

XIII. Expedir mandados de intimação com expressa autorização de cumprimento fora do horário forense, inclusive domingos e feriados, sempre que assim requerido pelo Ministério Público ou, ainda, nos casos em que o efetivo cumprimento do objeto da intimação demandar essa providência;

XIV. Intimar a requerente de Medidas Protetivas de Urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do requerido para fins de citação/intimação, nos casos em que o requerido não for localizado no endereço inicialmente informado, sob pena de revogação das medidas porventura deferidas e arquivamento dos autos, independentemente de novo despacho;

XV. Intimar as partes por meio de Edital quando:

i) requerido pelo Ministério Público; ou

ii) não sendo possível a intimação por meio eletrônico, houver o Oficial de Justiça certificado nos autos, observadas as exigências legais, a não localização da parte.

XVI. Certificar a tempestividade dos recursos interpostos;

XVII. Após recebimento do recurso, intimar as partes para oferecer razões e contrarrazões, sucessivamente;

XVIII. Nos casos em que as Medidas Protetivas forem deferidas liminarmente e não sendo apresentada contestação, considerar-se-á definitiva a liminar deferida pelo prazo de 01 (um) ano, salvo disposição em contrário, devendo os autos serem arquivados.

XIX. Nos casos em que as Medidas Protetivas forem indeferidas, intimada a parte requerente do indeferimento e não sendo apresentado recurso, devem os autos serem arquivados.

Art. 2º. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 3º. Se o cumprimento da presente Portaria implicar providência judicial diversa, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz competente.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

E D I T A L Nº 001/2023-3VPI

A Dr. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.;

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada no dia 06.02.2023, às 9h, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no período de 06 a 09/02/2023, no horário de 08h às 14h, sem prejuízo do expediente, no juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, podendo os interessados participarem da audiência pública inaugural a ser realizada no dia 06.02.2023 às 09:00 horas por meio do link: encurtador.com.br/tz349, oportunidade em que serão recebidas neste juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://forms.office.com/r/XYimjtfC8> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do **WhatsApp (91) 99254-9313**; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicações em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e; o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA), Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci(PA), 27 de Janeiro de 2023

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**EDITAL Nº 001/2023-VJECI**

O **Dr. Emerson Benjamim** Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento no 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 06, 07 e 08.02.2023 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 as 13:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, podendo os interessados participar da Audiência Pública Inaugural no dia 06.02.2023 às 09h, por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGVmMGVkmJAtZGNjMy00MzE2LWlyNTktOTg4NDNiNTFIYTUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2281b692a8-3457-4b55-b115-dc1d25d474a1%22%7d, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões sobre o serviço judicial. Caso haja algum problema de acesso ao link informado, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313- 2893 (Whatsapp). Serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, Coordenadoria dos Juizados Especiais a Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digital e conferi.

Icoaraci-PA, 15 de dezembro de 2022.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 001/2023-VJECI/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. **Dr. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nesta Vara, conforme Edital nº 001/2023-VJECI;

Considerando o inciso III, do art. 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ-TJPA;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Servidora Mariana Freitas Rebelo Luz, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 111465, para exercer a função de Secretária da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** do ano de 2023.

Art. 2º. Publique-se e intímem-se.

Icoaraci/PA, 24 de janeiro de 2023.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO DE PATRONO(S)/Processo de número 000.26966320198140006**

Nos termos do art. 1º, § 2º, XXIV, dos PROVIMENTOS Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, INTIMO, o Advogado DIORGES MENEZES SERRÃO-OAB/PA 22695, patrono do réu Carlos Rafael Barros Pires autos do processo supracitado, para que, no prazo de lei, manifeste-se em contrarrazões à Apelação interposta pelo Órgão Ministerial, visto que os autos encontram-se em Secretaria. Ananindeua/PA. Ananindeua/PA, 30 janeiro de 2023. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA/Diretora de Secretaria da 1ª VCA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da da 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, Estado do Pará, em conformidade com o previsto nos artigos 101 e 178 do Código Judiciário do Pará, c/c o art. 11 do Provimento n.º 04/2001, torna público que foram designados os dias 13.02.2023 a 28.02.2023, para realização de Correição Anual Ordinária da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, relativa ao exercício de 2022, com sede no Fórum de Ananindeua, localizado na Rua Cláudio Sanders, 193, 2º andar.

A abertura dos trabalhos correccionais ocorrerá no dia 13.02.2023, às 09:30, na sala de audiências da respectiva vara, em audiência pública, aberta, portanto, a qualquer pessoa interessada.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades existentes na unidade judiciária.

E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Ananindeua, 30 de janeiro de 2023.

Carlos Magno Gomes de Oliveira

Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**MEDIDAS PROTETIVAS: 0801371-15.2022.8.14.0006****REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA COSTA****REQUERIDO: EDNALDO SILVA DE ANDRADE (PM)**

DEFESA: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

SENTENÇA**Mandado de Intimação**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente JAQUELINE DA SILVA COSTA e em face do requerido EDNALDO SILVA DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista (ID 48598877).

Foi juntada Notícia de Descumprimento das Medidas Protetivas no ID 75497293.

O requerido apresentou manifestação através de advogados (ID 76190405).

Após, foi realizado e juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 81593148).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Pelo contrário, em sua manifestação no ID 76190405 (pág. 04), ratificou que:

¿[...] O Requerido informa ao juízo **que não possui intenção alguma de manter contato com a suposta vítima** (grifou-se).

Além disso, o relatório elaborado pela Equipe Multidisciplinar aponta a ocorrência de conflitos entre as partes (ID 81593148 ¿ pág. 04):

¿[...] Considerando as informações prestadas pelas partes se observa desencontro nas informações, acusações mútuas e negativas da parte do requerido em todas as denúncias feitas pela requerente. **Aparentemente a relação se encerra, da parte da requerente sob justificativa de infidelidades e violências por parte do requerido. Ele nega e credita o fim do relacionamento ao fato da requerente estudar e estabelecer novas amizades e outros objetivos. Este, não aceita o fim do relacionamento e declara sentimentos pela mesma, mas que diante das inúmeras situações ¿criadas¿ pela requerente, se manterá distante.** O requerido também nega as situações registradas pela requerente como DESCUMPRIMENTOS. Alega que por solicitação daquela, voltaram a conviver. Alega ainda que a requerente ficou descontente por ter transferido o valor de um imóvel que estava alugado, então ¿se vingou¿, denunciando descumprimento. Alguns pontos não foram esclarecidos pela requerente, esta apenas se diz ciente de que a relação não tem mais (grifou-se).¿

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Por oportuno, salienta-se que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada futuramente.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e intime-se a defesa do requerido via DJE.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 21 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS****MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)**

Processo: 0813365-40.2022.814.0006

REQUERENTE: E.F.F

REQUERIDO: NATANAEL FARIAS SILVA

Endereço: RUA CAMETÁ, Nº 192, FUNDOS, ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA-PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO NATANAEL FARIAS SILVA, brasileiro, paraense, filho de Manoel Dias dos Santos Silva e Maria Felicidade Farias Silva, residente e domiciliado à RUA CAMETÁ, Nº 192, FUNDOS, ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA-PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos de Medidas Protetivas distribuídos sob o nº 0813365-40.2022.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente S.S.S.M. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos verdadeiros, nos termos do enunciado 43 do FONAVID e da portaria 02/2022, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 30/01/2023

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803819-58.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803819-58.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DRIELLE CASTRO PEREIRA - OAB PA016354, MAURICIO PEREIRA DE LIMA, HIRAN LEAO DUARTE - OAB PA10219, ELIETE SANTANA MATOS - OAB CE10423

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2023

Número do processo: 0810659-84.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0810659-84.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2023

Número do processo: 0822074-64.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL KENJI MOREIRA NISHIMOTO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0822074-64.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RAFAEL KENJI MOREIRA NISHIMOTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNA RAFAELLE DE MORAES E MORAES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RAFAEL KENJI MOREIRA NISHIMOTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2023

Número do processo: 0803933-94.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO PAULO GURGEL DE ALBUQUERQUE PAIVA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803933-94.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): JOAO PAULO GURGEL DE ALBUQUERQUE PAIVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIANA BRANDAO PAIVA - OAB PA29525, BRUNNO PEIXOTO JUCA - OAB PA013960

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JOAO PAULO GURGEL DE ALBUQUERQUE PAIVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 30 de janeiro de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDUARDO LUIZ DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 0815190-41.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0815190-41.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por ANGELA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA brasileira, casada, operadora de caixa, a interdição de EDUARDO LUIZ DA SILVA PEREIRA, brasileiro, portador do RG 5463536 e CPF-001.604.112-70, nascido em 28/11/1997, filho(a) de Enildo da Silva Pereira e Angela do Socorro da Silva Pereira, portador do CID 10 Q90.9 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **isto posto**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **EDUARDO LUIZ DA SILVA PEREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **ANGELA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (s) curadores não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE **Capital**. Belém, em 09 de dezembro de 2022.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS

BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ FURTADO DE SOUSA

PROCESSO: 0824947-59.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0824947-59.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ALZIRA CARVALHO FURTADO**, brasileira, casada, pedagoga, a interdição de **JOSÉ FURTADO DE SOUSA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 202573 Marinha do Brasil e CPF-016.391.882-15, nascido em 30/05/1942, portador do CID 10 G30, filho(a) de Francisco Teixeira Souza e Joana Costa Furtado de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ FURTADO DE SOUZA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **ALZIRA CARVALHO FURTADO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (s) curadores não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS juíza Titular da 3ª VCE **z** Capita. Belém, 13 de dezembro de 2022.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0805668-33.2021.8.14.0028

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: BRUNO BARBOSA DIAS.

Advogado(a): VILMA ROSA PINHEIRO LEAL - OAB/PA - 10289-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, VI do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, abro vista ao Ministério Público e Advogado/Defensor para tomar ciência da data da Audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - Data: 09/03/2023 Hora: 11:00** , nos autos acima mencionados. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 30 de janeiro de 2023.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Com fulcro no Provimento 006/2009 ¿ CJCI, expeço à INTIMAÇÃO a(o) advogada(o) DR. VINICIUS MARTINS LIMA OAB/PA 320304, DR. WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB/PA 12406 E DR. MARCO AURELIO MAGALHÃES CASTRILLON OAB/PA 27755, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de abril de 2023, às 09H00MIN., nos autos do processo nº 0002702-95.2020.8.14.0051, tendo como réu ARISSON ROBERT BATISTA COSTA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, UPJ Criminal, aos trinta dias de janeiro de dois mil e vinte e três.

WALTER JOSÉ NUNES VIDAL, Analista do Núcleo de Cumprimento e Audiência da UPJ Criminal.

0002702-95.2020.8.14.0051 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]

ARISSON ROBERT BATISTA COSTA

Endereço: RUA ITUQUI, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA, S/N, CASA DE ALVENARIA, Amparo, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-670

MATHEUS FRANCISCO DUARTE PAZ

Endereço: Av. Paulo do Espírito Santo, nº 2053, Bairro Novo Horizonte, Macapá/AP - CEP 68909-838

Advogado: Vilney Rodrigues Cordeiro OAB/PA 20036

Telefone: (96) 98804-0384

DESPACHO

Não obstante ao deliberado na audiência de ID 81237357 e à *Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ, na qual revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus, retomando a realização, preferencialmente, das audiências de modo presencial*, **verifico que nos autos n. 0013882-45.2019.8.14.0051 já fora disponibilizado link para participação virtual do réu em audiência designada para o mesmo dia, devendo-se, portanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, aproveitar aquele ato para também interrogá-lo sobre os fatos destes autos. Assim sendo, mantenho o interrogatório virtual do réu para o dia 03 de abril de 2023, às 09:00 horas, cuja participação se dará pelo mesmo link constante nos autos nº 0013882-45.2019.8.14.0051, qual seja:**

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab06590f0af23429a9e41097eabfc5559%40thread.tacv2/1674667294257?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2280063df0-3c19-4bba-8fc2-7aac65e20b0%22%7d>

Em tempo, **certifique-se a UPJ do transcurso do decêndio sem a juntada de procuração dos advogados que participaram da audiência de instrução no patrocínio do réu ARISSON ROBERT BATISTA COSTA (ID 81237357). Serve o presente despacho como mandado. Expeça-se o necessário. Intime-se o patrono do réu MATHUES FRACISCO DUARTE PAZ.** Santarém/PA, 25 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0800650-02.2023.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/RJ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0800650-02.2023.8.14.0015

NOTIFICADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Adv.: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/RJ nº 118125.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801791-66.2017.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 30 de janeiro de 2023

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0001683-04.2011.8.14.0008
ASSUNTO [Investigação de Paternidade]
CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ALAFEN FURTADO DE SOUZA
REPRESENTANTE: CRISTINA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO PINHO AGUIAR, OAB/PA Nº 18017

REQUERIDO: ANTONIO GUEDES DA CONCEICAO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos movida **por A. F. D. S.**, representado por **CRISTINA FURTADO DE SOUZA**, em desfavor de **ANTONIO GUEDES DA CONCEICAO**.

Após regular curso do feito, foi prolatado despacho no ID 51670817 - Pág. 5 para que as partes fossem intimadas pessoalmente para realização de exame de DNA.

As intimações pessoais foram realizadas regularmente, conforme ID 77497177 e 78650077.

Na data agendada para realização daquele exame, as partes deixaram de comparecer, conforme ID 79039970 - Pág. 1.

Após os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender às exigências expressas deste juízo, embora intimada pessoalmente a tanto, conforme ID 77497177.

Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem

resolução do mérito, sobretudo porque nunca foi conferido efetivo andamento a este, apesar de ter quase 11 (onze) anos desde a distribuição.

Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque não é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa.

Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.

Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade, entretanto fica a cobrança das mesmas suspensa em razão da gratuidade deferida.

Deixou de condenar em honorários advocatícios, visto que a paret ré nunca compareceu aos autos.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, **determino** à Secretaria:

1. **Intime** as partes do inteiro teor desta sentença.
2. Após o trânsito em julgado, **arquite** no sistema PJe e encaminhe os autos ao arquivo definitivo.
3. Publique-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://www.tjpa.jus.br)

Barcarena, data registrada pelo sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta designada para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena por meio da Portaria nº 4264/2.022-GP

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Cumpra-se;

Rondon do Pará, 10 de maio 2022.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS Nº 03/2023**

O Excelentíssimo Senhor **Juiz Dr. Breno Melo da Costa Braga, Titular e Corregedor permanente** da comarca de São Francisco do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nas datas abaixo assinaladas, a partir das **09h00**, será submetida à Correição Periódica Ordinária, pelo MM. **Juiz Dr. Breno Melo da Costa Braga**, Corregedor permanente da comarca de São Francisco do Pará, as unidades extrajudiciais da comarca de São Francisco do Pará, a saber:

06 a 09/02/2022 ¿ Cartório do Único Ofício ¿ SEDE, São Francisco do Pará.

10 e 13 a 15/02/2022 - Cartório do Único Ofício do Distrito de Jambu-Açu, São Francisco do Pará.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do público em geral, a respeito dos serviços extrajudiciais, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da comarca de São Francisco do Pará.

Juiz Dr. Breno Melo da Costa Braga

Corregedor permanente da comarca de São Francisco do Pará

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PORTARIA nº 001/2023-GJ

Dispõe sobre a Correição Ordinária Periódica na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Considerando a previsão do art. 171 do Código Judiciário do Estado do Pará, que determina a realização de Correição Ordinária Periódica;

Considerando a necessidade permanente de correição dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, inclusive na Comarca de Conceição do Araguaia,

Considerando a existência de Correição Geral Ordinária Presencial ocorrida no ano de 2022, indicando a realização de Correição Ordinária Periódica nesta Comarca,

Considerando o elevado número de processos no Sistema PJe, em desacordo com as políticas de desestímulo a litigiosidade promovidas especialmente pelo CNJ, **em que ingressaram 1.235 ações nesta Vara no ano de 2022**, número excessivamente desarrazoado levando em consideração as demais Varas com esta competência no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em comarcas com maior importe econômico e demográfico, denotando abuso do direito de ação,

Considerando ainda a necessidade de parametrização dos trabalhos para o futuro desta Comarca, a fim de impedir acúmulo de processos em caso de remoção, promoção, afastamento, férias, impedimentos e suspeições;

Considerando ainda a saída do contexto extremo da pandemia, já em seu quarto ano, com menor movimentação de pessoas nesta Vara, à época,

Considerando as Metas Nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2023, este Magistrado

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a realização de Correição Ordinária Periódica para o ano de 2023, no período de 08 a 10 de fevereiro de 2023, relativa ao ano-base de 2022.

Art. 2º - Os demais atos serão praticados regularmente, sem prejuízo da contagem de prazos e da realização de atos urgentes, como audiência de custódia, análise de liminares etc.

Art. 3º - Deverão ser convidados a participar o Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do Estado do Pará e o Representante da OAB do Estado do Pará.

Art. 4º - Ao final da Correição Ordinária Periódica, deverá ser expedido relatório final de correição, que deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência deste E. TJPA.

Art. 5º - Deverá ser encaminhada desta por Ofício ao E. TJPA e CGJ dando informação da existência de Correição no mencionado período, bem como expedido o Edital de Correição.

Art. 6º - Ficam destacados todos os servidores lotados na Vara para o atendimento desta, sem prejuízo do serviço ordinário.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Araguaia, 30 de janeiro de 2023.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800032-60.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE NELSON SALGUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

COMARCA DE CAPITÃO POÇO - PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800032-60.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JOSE NELSON SALGUEIRO

ADV(S): MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE – OAB/PA: 23.173

FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA – OAB/PA: 23.962

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOSE NELSON SALGUEIRO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 30 de Janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800039-52.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800039-52.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARIA OTILIA DE SOUZA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 30 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800034-30.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FERNANDES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800034-30.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): LUIZ FERNANDES DE LIMA

ADV(S): MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE – OAB/PA: 23.173

FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA – OAB/PA: 23.962

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **LUIZ FERNANDES DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 30 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

Número do processo: 0800037-82.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800037-82.2023.8.14.0014

NOTIFICADO(A): RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

ADV(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA: 18.060

FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES – OAB/PA: 21.111

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAIMUNDA BATISTA DA SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 30 de janeiro de 2023

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DO FÓRUM

PORTARIA nº 001/2023 -GJ

O Exmo. Dr. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM.

Juiz de Direito, titular da Vara Única desta cidade e

Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do

Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o afastamento da servidora KATIANE

GONÇALVES DE FARIAS, Diretora de Secretaria, Matrícula 162582, em virtude de gozo de férias;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a servidora FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA, brasileira, solteira, Matrícula 189332, Analista Judiciário, para exercer a função Diretora de Secretaria desta Comarca, no período de 02/02/2023 a 16/02/2023.

Art. 2º. - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Geraldo do Araguaia-PA, 24 de janeiro de 2023.

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) IRAN FERREIRA SAMPAIO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR da Vara Única desta Comarca de Concórdia/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária desta Vara Única, aos termos dos Autos da **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) - Lei de Drogas - PROCESSO n.º 0800296-32.2022.8.14.0105**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** move contra, REU: ANTONIO ERIVELTO QUEIROZ DOS SANTOS, filho de Nazaré Moreira Queiroz e Antônio Aristides dos Santos atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, ofereça a resposta/defesa que tiver. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Concórdia -PA., aos 30 de janeiro de 2023.-

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretor de Secretaria

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023-GAB**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO, respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 14h00, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

PERÍODO

UNIDADE

27/02 a 03/03

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias será realizada no Fórum da respectiva Comarca correicionada, onde receberá, na oportunidade, reclamações sobre o serviço no Foro em geral.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Breves/PA.

Breves, 27 de janeiro de 2023.

LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO

Juiz de Direito Substituto, respondendo.

(Portaria n. 4290/2022-GP)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **FELIPE ANDRE TEIXEIRA MARTIN - CPF: 020.337.417-70, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN - CPF: 074.887.757-67 e JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINHO - CPF: 508.997.322-91**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 10 (dez) dias a fim CITAÇÃO para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder referente aos autos da ação penal de nº 0000114-12.2011.8.14.0058, conforme decisão prolatada por este Juízo em 13/01/2022, que, na íntegra, diz: ç Processo nº 0000114-12.2011.8.14.0058 R.H. Vistos, Trata-se de ação penal proposta em face da FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTINS e OUTROS como incursos nas sanções do artigo 68 da Lei Federal nº 9.605/98. Os autos estão em local incerto e não sabido, embora conste a informação no sistema LIBRA que o caderno processual estava na estante denominada Aguardando Devolução de Carta Precatória em 17/05/2013. No caso, torna-se necessário a restauração dos autos originais. Considerando as peculiaridades do caso, determino o seguinte: 1. Que o Sr. Diretor de Secretaria imprima todas as decisões e documentos constantes no sistema LIBRA, as digitalize e migre o feito para o sistema PJE; 2. Oficie-se o órgão do Ministério Público para que em 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias dos documentos e petições referentes ao feito; 3. Após, cite-se o réu para que em 5 (cinco) dias, junte todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder. 4. Certifique o Dr. Diretor de Secretaria o que for de sua lembrança; 5. Se o acusado não for encontrado, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos, conforme art. 541, §2º, c do CPP; 6. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a cópia do IPL/TCO que instrui a ação penal; 7. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça acerca da instauração de restauração de autos desaparecidos. Oportunamente será designada audiência, nos termos do art. 542 do CPP, ouvindo-se as partes sobre os pontos que estiverem acordos, bem como sobre a exibição e conferência de documentos e certidões. Lavrar-se-á termo circunstanciado. No final será prolatada sentença, conforme art. 547 do CPP. Se, no curso dos autos de restauração, aparecerem os autos originais, aplicar-se-á o art. 547, parágrafo único. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra,

diz: SENTENÇA. I $\hat{=}$ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II $\hat{=}$ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções insculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III $\hat{=}$ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V $\hat{=}$ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI $\hat{=}$ DOSIMETRIA DE PENA. Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE $\hat{=}$ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS $\hat{=}$ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDOTA SOCIAL $\hat{=}$ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE $\hat{=}$ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO $\hat{=}$ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME $\hat{=}$ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS $\hat{=}$ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA $\hat{=}$ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII -

DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condono o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 e Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio

de Luiz Rebelo Neto, de lá extraindo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...)). No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416. Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea d, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação

de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **FUNDAMENTOS**

2.1 DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos.

2.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada

com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do

acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c/c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber os nacionais **LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS** e **JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação

peçoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 06/07/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0003664-34.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 20 de Julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *“SENTENÇA MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.”* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço

desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 2 Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id.

53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmo a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2. **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 2. Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto

previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se

em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRE NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito **SENTENÇA** Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) **SENTENÇA** id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão

do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito¿ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA , com endereço declarado nos autos como sendo esidente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com

quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ζ PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender 3.290,382m3 de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMA, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre

as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da

sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: **2** (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo buraco do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti **2** OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. **É o relatório. Decido. 2** **FUNDAMENTOS** **2.1 DO MÉRITO** A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. **2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: **2** Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: **2** Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia

para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delitosa da seguinte forma: Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples, art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim,

tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997, registro de idade de id nº 48948738, Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso

especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA

INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ¿ OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ¿ CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito ¿ Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA e a pessoa jurídica por este representada NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº 0000698-45.2012.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ¿SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2012. O réu foi citado por edital em 01/09/2014, conforme publicação de id nº 59328106 - Pág. 4. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD que resultou no bloqueio parcial do débito exequendo (id nº 59328108 - Págs. 15/16). Os valores bloqueados foram convertidos em favor do exequente, conforme alvará de levantamento anexo aos autos (id nº 59328116 - Pág. 7). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, LEF c/c REsp 1.340.553) (id nº 75278031 - Pág. 1). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id nº 59328103 - Pág. 4, datada em 30/01/2013. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 27/03/2013 (id nº 59328103 - Pág. 5). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 27/03/2013 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito. No dia 27.03.2014, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. (...) - Agravo Regimental no Agravo n. 1372530/RS, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.05.2014. Analisando a(s) CDA(s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 27.03.2019, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos, ocasião em que manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do feito (id nº 75278031 - Págs. 01/02). Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. - Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional IVANILDO VIEIRA PEREIRA, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/11/2011. O réu foi citado por edital em 29.11.2012 conforme certidão de id. 40807157, pág. 7. Desde então o feito segue seu curso, sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido localizado. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD por duas vezes. Houve ainda buscas no sistema RENAJUD, também sem sucesso. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão da execução, arquivamento do caderno processual e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que após a citação, a primeira diligência infrutífera para buscar bens penhoráveis do devedor foi a penhora BACENJUD de id. 40807158, pág. 10, vindo a Fazenda a tomar ciência inequívoca da não localização de bens por meio da próxima petição protocolada, o que se deu na data de 07.04.2014, conforme id. 40807158, pág. 12. Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 07.04.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 26.05.2016 (id. 40807346, pág. 10). No dia 07.04.2015, exatamente 1 ano após o início da suspensão, tem-se que o início automático do prazo prescricional. O arquivamento se deu em 27.06.2019 (id. 40807346, pág. 16). Todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca por patrimônio em nada serviram para interromper o prazo prescricional, restando infrutíferas em garantir efetividade à execução. Analisando as CDA's juntadas em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata de títulos executivos oriundos de impostos e multas não recolhidas a contento. O prazo prescricional de tributos desta natureza é de 5 anos, como prevê o art. 174 do CTN. Desta feita, o marco prescricional se operou em 07.04.2020, sem que nenhuma causa de interrupção tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos em 12/04/2022, porém se manteve inerte. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da LEF. Intime-se o credor, via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA, Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA** e a pessoa jurídica **IMAS, INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA** por seu representante legal, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/01/2023 nos autos da Execução Fiscal nº, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: **SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada pela UNIÃO, em face de **IMAS INDUSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA E MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA**. O exequente afirma ser credor dos executados na quantia de R\$ 15.019,23 (quinze mil dezenove reais e vinte e três centavos), incluída em certidão de dívida ativa. Desta forma, requer a concessão de provimento jurisdicional para que o executado seja compelido a efetuar o pagamento do valor constante nos autos. Juntou documentos ao feito. Determinada a citação dos executados em decisão de id nº 44142198 - Pág. 6 Diligências de citação frustradas, conforme certidões de id nº 44142198 - Pág. 10; 44142200 - Pág. 8 e 44142218 - Pág. 2. Na petição de id nº 44142201 - Pág. 3, a parte exequente requereu a citação do executado por edital, bem como para que fosse expedida ordem de bloqueio junto ao DETRAN do bem móvel registrado em nome da executada **MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA**, motocicleta manca/modelo **SUNDOW**, WEB 100, placa **JVA2939**, cor vermelha, ano 2006, cujos pedidos foram deferidos em decisão de id nº 44142202 - Pág. 1. A parte exequente requereu a penhora do bem indicado nos autos, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de id nº 44142216 - Pág. 10. Entretanto, segundo informações colhidas pelo Oficial de Justiça, o cumprimento do mandado de avaliação e penhora do bem restou infrutífera, uma vez que a executada e o veículo não foram localizados (id nº 44142218 - Pág. 2). Em vista disso, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da LEF (id nº 44142218 - Pág. 5). O juízo acolheu o pleito

exequendo, determinando o arquivamento do feito em decisão proferida no dia 20/07/2016, tendo o processo permanecido arquivado provisoriamente até a presente data (id nº 44142218 - Pág. 8). Em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da consumação da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o presente feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, tendo sido determinada sua suspensão em 20/06/2016 (decisão de id nº 44142218 - Pág. 8), em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Ademais, a parte exequente em petição de id nº 74617546 - Pág. 1, requereu a extinção do feito pela prescrição. Desta forma, verifica-se hipótese de prescrição intercorrente. Nesse sentido, a interrupção da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, assim vem decidindo os Tribunais Brasileiros: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 487, II, DO CPC - VIABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após a interrupção da execução fiscal na forma do art. 174 do CTN transcorre o prazo de 1 (um) ano de suspensão e 5 (cinco) anos de arquivamento provisório do feito, sem qualquer diligência útil da Fazenda Pública para localizar o executado ou identificar patrimônio apto a garantir o proveito financeiro do processo. Configurada a prescrição intercorrente a extinção da execução é medida que se impõe à inteligência do artigo 40 § 4º, da LEF c/c artigo 332 § 1º do CPC e artigo 156 V do CTN. (TJ-MG - AC: 10707081641870001 Varginha, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) Ressalto, ainda, que a decretação da prescrição intercorrente por tempo superior a cinco anos, já está pacificada em nossos Tribunais e foi objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 487, CPC, com consequente arquivamento do feito. Sem custas nos termos do art. 26, Lei de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Pública e o executado, por meio de Diário Oficial. Sem remessa necessária, pois não se encontra entre as hipóteses legais (§3º, artigo 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA.ζ Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz (a) Titular da Vara Única da Comarca de Viseu/PA Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, torna público que será realizada alienação em hasta pública dos bens penhorados no processo de execução abaixo:

Processo: 0800465-79.2021.8.14.0064

Natureza da Dívida: Tributário.

Execução: R\$ 9.514,83 em 10/08/2021

CDA(s): 20 6 00 000638-80

Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ: 00.394.460/0001-41 e Representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Executado(s): AGROPECUARIA HAKONE SOCIEDADE ANONIMA - CNPJ: 04.871.760/0001-25 e Representada pelo Advogado. Dr. Joaquim Neves das Chagas e OAB/PA 5567 e VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA - CPF: 144.002.001-91 e Representado pelo Advogado Dr. Alexandre Coutinho da Silveira e OAB/PA 13303.

LEILÕES

1º Leilão: 14/03/2023 às 09h00min.

2º Leilão: 21/03/2023 às 10h00min.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS DENOMINADA FAZENDA AGROPECUÁRIA HAKONE LTDA, LIMITANDO-SE PELA ANTIGA LINHA DO TELÉGRAFO E PELO RIO DENOMINADO ITAPURITEUA, COM UMA EXTENSÃO DE: 3.000 (TRÊS MIL) HECTARES DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA CIDADE, SOB O IV 304, 11 04 DO LIVRO Nº2-A, COM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA ÀS FLS. 41 DO LIVRO Nº44 DE NOTAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE BENEVIDES-PA.

O QUAL ESTÁ AVALIADO EM R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS). AVALIAÇÃO CONSOANTE PETIÇÃO DE ID. NUM. 32344930 - PÁG. 1.

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

e PENHORADO EM CARTA PRECATÓRIA Nº 0003553-93.2001.4.01.3900, ORIUNDA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

e Imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada.

e Imóvel hipotecado em favor do Banco do Brasil S/A. e igualmente penhorado nos autos do processo da Justiça do Trabalho da 8ª Região de Capanema-PA, nos termos da certidão de matrícula.

Localização: Situado no município de Viseu, entre os rios Piriá e Gurupi.

Última Avaliação: R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) em 11/01/2002.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação dos bens dar-se-á, mediante as condições constantes na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Portaria PGFN nº 79 de 03 de fevereiro de 2014 (Disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), art. 4º da Portaria PGFN nº 448 de 13 de maio de 2019 (dispõe

sobre parcelamentos e trata sobre a suspensão do leilão), c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, os bens serão arrematados pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição dos bens não alcançarem o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC); Consoante decisão de ID. 42077158 - Pág. 2

PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN Nº 79/2014

6. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que não tenham como objeto a cobrança de dívida de FGTS, o valor da arrematação poderá ser parcelado;

6.1. A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação;

6.2. O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC);

6.3. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.4. O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução;

6.5. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito, à vista, da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

6.6. No caso de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União;

6.7. No caso de bens móveis, após expedido o mandado de entrega de bem para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante;

6.8. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

6.9. Fica vedado o parcelamento da arrematação, no caso de concurso de penhora com credor

privilegiado;

6.10. O valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante perante a Fazenda Nacional;

6.11. O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato da arrematação, cabendo ao arrematante continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer até a expedição da Carta, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código da receita nº 4396. Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código da receita nº 7739;

6.12. Caso o arrematante deixe de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) à título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;

6.13. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia;

6.14. No caso de arrematação parcelada de veículo, o bem ficará restrito para a transferência de propriedade até a liquidação do parcelamento pelo arrematante, com registro deste gravame junto ao DETRAN, sendo autorizado apenas o licenciamento anual obrigatório;

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por meio de Depósito Judicial junto à Caixa Econômica Federal (CEF), à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediata reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao arrematante ou àquele que der causa (art. 358 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal c/ CP) e art. 186 e art. 927 do CC);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais e a comissão do leiloeiro (5% c/ cinco por cento c/ calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

11. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

12. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais e a comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento)

sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo Federal, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

12.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juiz Federal, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

13.1. A suspensão em face do parcelamento será admitida mediante o preenchimento dos requisitos do art. 4º, §2º e 3º da Portaria PGFN nº 448/2019;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

14. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

15. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

16. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

17. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.2. A visita do(s) bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

20. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

21. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

22. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

23. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

24. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

25. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso,

habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

26. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

27. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

28. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

29. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

30. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DR. CHARLES CLAUDINO FERNANDES

JUIZ DA VARA ÚNICA DE VISEU/PA